

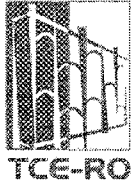
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2008

DECISÕES

151 a 300

vol. II



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1702/00
INTERESSADO: FRANCISCO LEÔNIDAS DE LIMA
CPF Nº 326.885.632-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 151/2008 – 2ª CÂMARA

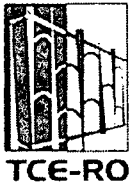
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Francisco Leônidas de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor **Francisco Leônidas de Lima**, consubstanciado no Decreto nº 7441, de 10 de janeiro de 2000, publicado no Diário Oficial do Município nº 1748, de 10 de janeiro de 2000, no cargo de Vigia, Nível “I”, faixa 04, cadastro nº 080985, pertencente ao Quadro de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, com supedâneo no artigo 165 II, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar à Prefeitura do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho** que adotem medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, bem como da idade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


limite para aposentadoria compulsória, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


V - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

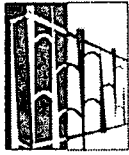
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5177/05
INTERESSADA: MARLENISE MARIA GARCIA MOURA
CPF Nº 113.652.342-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 152/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Invalidez de Marlenise Maria Garcia Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora **Marlenise Maria Garcia Moura**, com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, referência “08”, com fulcro no artigo 40, § 1º, “I”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, consubstanciado no Decreto de 29 de março de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0237, de 31.03.05;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

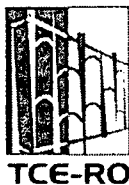
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6493/05
INTERESSADA: MARIA ASCASCIBAS CORREA
CPF Nº 348.382.522-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 153/2008 – 2ª CÂMARA

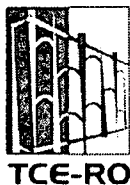
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Maria Ascascibas Correia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora **Maria Ascascibas Correa**, com proventos integrais, consubstanciado na Portaria nº 582/GP/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 403, de 30/11/2005, retificada pela Portaria nº 822/GP/IPSM, publicada no Diário Oficial do Estado nº 811, de 06/08/2007, de acordo com o artigo 40, § 1º, “I”, e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, e artigos 51, 52, § 1º e 57 da Lei Municipal 759, de 04 de outubro de 1999;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

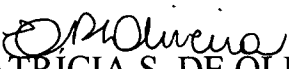
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1514/05
INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERNANDES GORGULHO
CPF Nº 385.432.736-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 154/2008 – 2ª CÂMARA

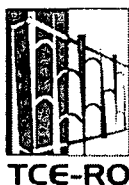
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Aparecida Fernandes Gorgulho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora **Maria Aparecida Fernandes Gorgulho**, consubstanciado no Decreto de 09 de fevereiro de 2004, retificado pelo Decreto de 05 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 843, de 20 de setembro de 2007, no cargo de Professora Nível “III”, referência “08”, matrícula nº 300011433, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de acordo com o artigo 40, III, “a” da Constitucional Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

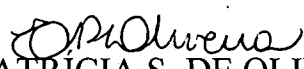
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

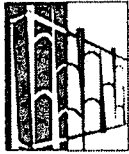
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4504/00
INTERESSADA: DELMIRA CAMILA DE OLIVEIRA
CPF Nº 143.078.122-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 155/2008 – 2ª CÂMARA

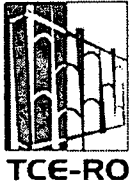
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Delmira Camila de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria da Senhora **Delmira Camila de Oliveira**, Auxiliar de Serviços Gerais, nível I, faixa 06, cadastro nº 057576, consubstanciado no Decreto nº 7.789, de 01 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.824, de 11.08.2000, nos termos do artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990;

II – **Determinar o seu registro**, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

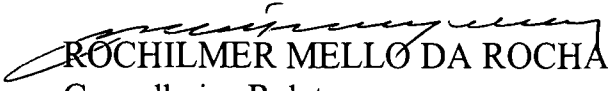
V - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 25 de junho de 2008



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2801/02
INTERESSADA: JERÔNIMA MARIA DE OLIVEIRA
CPF Nº 293.191.941-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

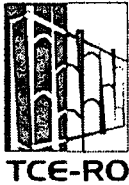
DECISÃO Nº 156/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Jerônima Maria de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade, da Senhora **Jerônima Maria de Oliveira**, consubstanciado no Decreto de 07 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.634, de 11/12/00, retificado pelo Decreto de 25 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 596, de 13/09/2006, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “I”, referência “C”, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III – **Determinar** ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

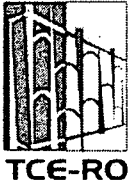
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3028/04
INTERESSADO: GILBERTO GONÇALVES PIRES
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 157/2008 – 2ª CÂMARA

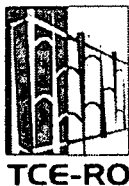
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do SUB TEN PM RE 00712-5 Gilberto Gonçalves Pires, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Encaminhar os autos** ao Tribunal de Contas da União, para fins de apreciação da legalidade do ato concessório de reserva remunerada ao SUBTENENTE PM RE 00712-5 GILBERTO GONÇALVES PIRES, consubstanciado na Portaria nº 019/DP-10, de 20 de maio de 2004, por se tratar de competência reservada àquela Corte, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 38/02;

II – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

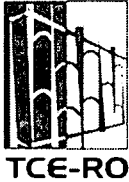
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

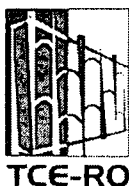
PROCESSO Nº: 1816/02
INTERESSADO: AGNEL PASSOS CABRAL (TUTOR)
RONALDO DOS PASSOS CABRAL (FILHO)
ROBERTO DOS PASSOS CABRAL (FILHO)
LUCIANE DOS PASSOS CABRAL (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 158/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Ronaldo dos Passos Cabral, Roberto dos Passos Cabral e Luciane dos Passos Cabral (filhos), representados por seu tutor Agnel Passos Cabral, beneficiários da ex-servidora Luci dos Passos Cabral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal temporária por morte com Proventos Integrais instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, em benefício de RONALDO DOS PASSOS CABRAL, ROBERTO DOS PASSOS CABRAL e LUCIANE DOS PASSOS CABRAL (filhos), representados pelo seu tutor senhor AGNEL PASSOS CABRAL, beneficiários da ex-servidora LUCI DOS PASSOS CABRAL, Agente de Limpeza e Conservação, Nível “NP-38”, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, falecida em 01/09/2001, conforme Portaria 151/G.P/IPSM, de 20.12.2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.889, de 24 de dezembro de 2001, fundamentado no artigo 40, §§ 2º, 3º e 7º, da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do artigo 46, artigo 106 e I e III do artigo 107, da Lei Municipal nº 759, de 4 de outubro de 1999;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;


III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

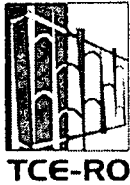
PROCESSO Nº: 4475/02
INTERESSADOS: ÁDINA MARCELINO BRAGA DA SILVA (CÔNJUGE)
AMÁLIA MARIA HILÁRIO DA SILVA (FILHA)
HILARIANE HILÁRIO DA SILVA (FILHA)
AMARIANE HILÁRIO DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 159/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Adina Marcelino Braga da Silva (cônjuge), Amália Maria Hilário da Silva, Hilariane Hilário da Silva e Amariane Hilário da Silva (filhas), beneficiárias do ex-Policial CB PM RE 05376-0 Valdecir Hilário da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte com Proventos Integrais instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de ÁDINA MARCELINO BRAGA DA SILVA (cônjuge) e aos menores AMÁLIA MARIA HILÁRIO DA SILVA, HILARIANE HILÁRIO DA SILVA e AMARIANE HILÁRIO DA SILVA (filhas), beneficiários do ex-servidor VALDECIR HILÁRIO DA SILVA, Cabo PM, RE 05376-0, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no 4º Batalhão - Município de Rolim de Moura, falecido em 26/06/2001, conforme Decreto nº 9612, de 30.7.2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4789, de 30 de julho de 2001, fundamentado no inciso I, dos artigos 22, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro 2000, combinado com o artigo 8º, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código Civil;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

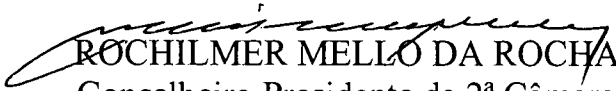
III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2594/03
INTERESSADOS: CREUZA FERNANDO SILVA (CÔNJUGE)
RAFAEL FERNANDO DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 160/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Creuza Fernando Silva (cônjuge) e Rafael Fernando da Silva (filho), beneficiários do ex-servidor Antônio Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, em benefício de **CREUSA FERNANDO SILVA** (cônjuge – pensão vitalícia) e ao menor **RAFAEL FERNANDO DA SILVA** (filho – pensão temporária), beneficiários do ex-servidor **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Administração, no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, falecido em 20 de abril de 2003 (Certidão de Óbito fls. 08), conforme Portaria nº 134/2007/IPAM, publicado no Diário Oficial do Município nº 3020, de 7 de maio de 2007, com fundamento nos artigos 8º, I, § 1º e 27, II, “a”, da Lei Complementar nº 146/02, combinado com o artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

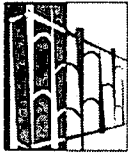
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

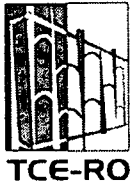
PROCESSO Nº: 1542/05
INTERESSADA: APARECIDA RAMOS AMORIM (VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 161/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Aparecida Ramos Amorim (viúva), beneficiária do ex-servidor Adelino Miguel Amorim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal vitalícia por morte, em benefício de **APARECIDA RAMOS AMORIM** (viúva), instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, beneficiária do ex-servidor **ADELINO MIGUEL AMORIM**, Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Viação e Obras Públicas (Espigão do Oeste), falecido em 8/2/2002, conforme certidão de óbito fls. 6 e ato concessório nº 109/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0169, de 15.12.2004, retificado pelo Ato nº 137/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0816, de 13.8.2007, fundamentado de acordo com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I, 50, I da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - **Determinar o Registro do Ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

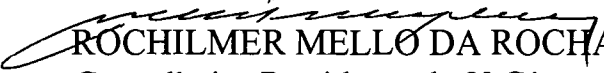
III - **Dar ciência desta decisão** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V- **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

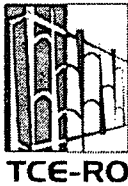
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

F
N 1057 DE 12 / 08 2008
Servidor Kelly

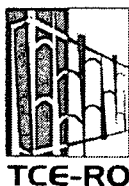
PROCESSO Nº: 1044/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 162/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 008/08, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 008/08/CPLO/SUPEL/RO, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, para atender o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, cujo objeto visa a Construção e Pavimentação Asfáltica em TSD na RO-205, trecho BR364/Cujubim, com os seguintes sub-trechos: LOTE I – SEGMENTO I: Estaca 0+0,00 a Estaca 350+0,00, Ext. 7,00km; SEGMENTO II: Estaca 350+0,00 a Estaca 700+0,00, Ext.7,00km; LOTE II – SEGMENTO I: Estaca 700+0,00 a Estaca 1,050+0,00, Ext. 7,00km; SEGMENTO II: Estaca 1,050+0,00 a Estaca 1.400+0,00, Ext. 7,00km; LOTE III-SEGMENTO I: Estaca 1.400+0,00 a Estaca 1.750+0,00, Ext. 7,00km; SEGMENTO II: Estaca 1.750+0,00 a Estaca 2.100+0,00, Ext. 7,00km; LOTE IV: SEGMENTO I: Estaca 2.100+0,00 a Estaca 2.450+0,00, Ext. 7,00km; SEGMENTO II: Estaca 2.450+0,00 a Estaca 2.800+0,00 Ext. 7,00km; LOTE V: Estaca 2.800+0,00 a Estaca 3.403+15,00, Ext. 12,075km, extensão total de 68,075KM, no município Cujubim, conforme demonstrado às fls



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

3.362/3.440 dos autos, por estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial à Lei Federal nº 8666/93;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução do contrato objeto do edital, quando das inspeções “*in loco*” no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, bem como, a realização de despesas decorrentes da licitação, fazendo a fiscalização sob o cumprimento do contrato, objeto da Licitação, especificamente a efetivação da retificação da cláusula segunda do contrato, analisando-o sobre a ótica da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, insculpidas no artigo 37 da Carta Magna do País;


III - Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, concernente ao exercício sob exame, para análise em conjunto;

IV - Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

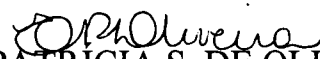
V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, com o fito de dar cumprimento aos itens II e III desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1452/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 016/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

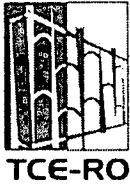
DECISÃO Nº 163/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 016/08, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 016/08/CPLO/SUPEL/RO, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, para tender o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, cujo objeto visa a Complementação da Construção e Pavimentação Asfáltica em TSD na RO-391, trecho BR364/Chupinguaia nos sub-trechos: lote 04A, estaca 188+0,00 a 2052+0,00, ext. 5,04Km; lote 4B – estaca 2052+0,00 a 2469+0,00, ext. 8,34 Km, extensão total de 13,38, com sessão de abertura marcada para o dia 19 de maio de 2008, às 09:00 horas, na sala de abertura de licitações da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II - Determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, que retifique no instrumento contratual a previsão do regime de empreitada por preço global, e que comprove a retificação no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução do contrato objeto do edital, quando das inspeções “*in loco*” no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, bem como, a realização de despesas decorrentes da licitação, fazendo a fiscalização sob o cumprimento do contrato, objeto desta Licitação, especificamente a efetivação da retificação da cláusula segunda do contrato, analisando-o sobre a ótica da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, insculpidas no artigo 37 da Carta Magna do País;


IV - Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, concernente ao exercício sob exame, para análise em conjunto;

V - Dar conhecimento desta decisão aos interessados;


VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, como o fito de dar cumprimento aos itens II e III desta decisão.

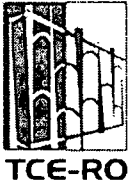
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1723/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/08
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

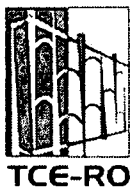
DECISÃO Nº 164/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/08, do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2008, realizado pelo Município de Monte Negro, para o provimento de 25 (vinte e cinco) cargos de agentes comunitários de saúde, por prazo indeterminado, regido pelo regime celetista, para atender às necessidades do Programa do Ministério da Saúde, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO e artigo 37 da Constituição Federal;

II - **Determinar** ao gestor do Município de Monte Negro que observe em futuros concursos a serem realizados o cumprimento do “caput” do artigo 19, que trata do prazo para remessa do edital a esta Corte de Contas, bem como do artigo 21, X que trata do procedimento para pagamento de taxa de inscrição, todos da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;

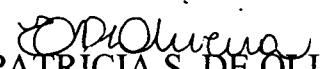
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1731/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

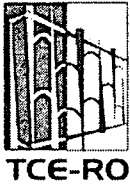
DECISÃO Nº 165/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 017/08, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, sob o número 017/08/CPLO/SUPEL cujo objetivo visa a contratação de empresas para a realização de serviços de sinalização horizontal/vertical nas Rodovias Estaduais RO-490, RO-135, RO-489, RO-383, RO-010, RO-257 e BR-421, por um período de 90 (noventa dias), com valor estimado em R\$ 2.043.388,35 (dois milhões, quarenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - Dar ciência do relatório e desta decisão ao interessado;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1953/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

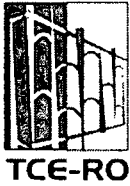
DECISÃO Nº 166/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 019/08, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação sob o número 019/08/CPLO/SUPEL cujo objetivo visa a contratação de empresas para a construção de Bueiro Celular de Concreto na Rodovia RO-420 (linha D) no Município de Nova Mamoré, com valor estimado em R\$ 1.605.637,02 (um milhão, seiscentos e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e dois centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - Dar ciência do relatório e desta decisão ao interessado;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

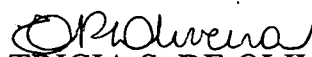
III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

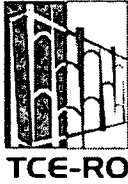
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0469/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/08
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

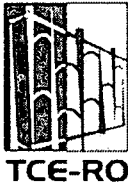
DECISÃO Nº 167/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/08, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2008, realizado pelo Município de Rolim de Moura, para o provimento de 25 (vinte e cinco) cargos de agentes comunitários de saúde por prazo indeterminado, regido pelo regime celetista, para atender às necessidades do Programa do Ministério da Saúde, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO e artigo 37 da Constituição Federal;

II - **Determinar** à gestora do Município de Rolim de Moura de Moura que observe em futuros concursos a serem realizados o cumprimento do “caput” do artigo 19, que trata do prazo para remessa do edital a esta Corte de Contas, bem como do artigo 20, IX que trata dos documentos exigíveis para a nomeação dos aprovados no procedimento, todos da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **Comunicar** ao interessado o teor desta decisão;


IV – **Arquivar** os autos, após cumpridas as exigências legais e administrativas necessárias.

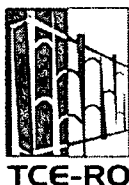
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1065 DE 22 / 08 / 08
Servidor zelex

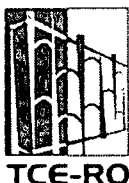
PROCESSO Nº: 0259/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 03/08
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
FRANKLIN MOREIRA DUARTE
PREGOEIRO OFICIAL
REVISOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 168/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 03/08, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA, vencido o Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 03/2008, tipo “Menor preço por item”, por meio do Sistema de Registro de Preço, cujo objeto é a contratação de empresas para prestação dos serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos, para serviços de limpezas públicas, pavimentação, tapa buracos, encascalhamento, lançamentos de manilhas nas vias públicas da zona urbana e rural, abertura, recuperação e manutenção de estradas vicinais e outros serviços que se fizer necessário, pelo fato de não constar do edital a relação entre os serviços estimados e o número de horas máquinas pretendido e onde deverão ser aplicadas, ante a falta de clareza do objeto da licitação sob exame, impossibilitando de atestar se o número de horas máquinas pretendido pela Prefeitura de Ariquemes seja razoável, em virtude da falta de critério técnico de estimação utilizado para sua fixação, o que tornam indispensáveis os elementos técnicos que serviram de estudos preliminares, que



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

indiquem os quantitativos de serviços que serão executados, contrariando o artigo 3º, inciso II e III da Lei Federal nº 10.520/2002;

II – Determinar que o Prefeito do Município de Ariquemes proceda à **anulação** do certame e, em consequência, a Ata de Registro de Preços, na forma do artigo 71, IX da Constituição Federal, e encaminhe a este Tribunal de Contas, cópia da publicação do documento comprobatório da anulação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão;


III – Encaminhar ao Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Confúcio Aires Moura, cópia do Parecer Ministerial e do inteiro teor do relatório e desta decisão;

IV – Recomendar ao Prefeito do Município de Ariquemes que sejam implementadas medidas administrativas evitando-se as infringências apontadas no relatório;

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

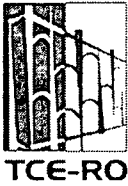
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator – Voto Vencido); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
(Relator – Voto Vencido)


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Revisor


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2065/08
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
 ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2008
 RESPONSÁVEIS: JANETE PASQUALOTTO
 PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 LAERTE GOMES
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 169/2008 – 2ª CÂMARA

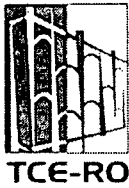
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 003/08, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas da União, conforme dispõe o artigo 71, VI, da Constituição da República;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



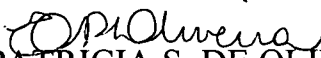
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

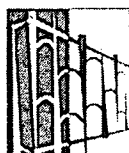
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0440/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 01/08
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCOLOTO
PREGOEIRO OFICIAL
JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

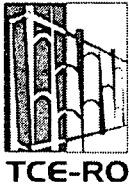
DECISÃO Nº 170/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 01/08, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 001/2008, promovido pelo Município de Buritis, visando à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período dos dias letivos do calendário escolar do ano de 2008, com valor estimado em R\$ 1.829.412,00 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil e quatrocentos e doze reais), por estar em conformidade aos preceitos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II – Recomendar aos responsáveis a adoção de medidas administrativas a fim de que não haja a ocorrência das irregularidades detectadas no procedimento licitatório, notadamente em relação à definição clara e precisa do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


objeto da licitação, assegurando, assim, o fiel cumprimento do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;


IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

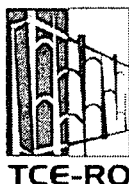
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0134/05
INTERESSADOS: LENILDA MARIA SOARES DE MOURA E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

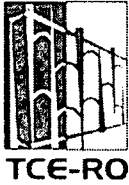
DECISÃO Nº 171/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, do Município de Vale do Paraíso, realizada em 2002, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos seguintes servidores: Lenilda Maria Soares de Moura, Rosângela Aparecida da Silva, Claudinei Ferreira da Silva, Eliete de Oliveira, Maria Solange da Silva, Antônio Paulino da Cruz, Elsa Rodrigues da Silva, Zenilton Alves, Adenira Ponath Sena, Elaine Cristina Aparecida Soares, Lenice Batista de Souza Aguiar, Susi Sena Barbosa, Amilta Fernandes de Farias, Talles Rodrigo Vieira Lage, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, havidos em face da realização de Concurso Público;

II - Determinar os registros, nos termos do disposto no artigo 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e o artigo 49, III, “a” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa 5/1996 de 13/12/1996);




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

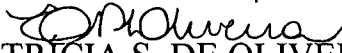
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

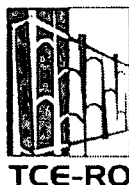
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2153/05
INTERESSADA: MARIA LÚCIA DA SILVA SOUZA
CPF Nº 261.092.202-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

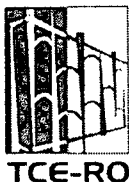
DECISÃO Nº 172/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Maria Lúcia da Silva Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora MARIA LÚCIA DA SILVA SOUZA, com proventos integrais, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “4”, matrícula nº 300022259, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 40, § 1º, I, e § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, consubstanciado no Decreto de 02/07/04, retificado pelo Decreto de 05/09/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0843, de 20.09.07;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

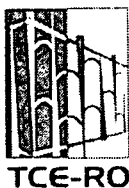
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008

mi
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

Érika Patrícia S. de Oliveira
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1057 DE 12 / 08 / 2008
Servidor: Kelly

PROCESSO Nº: 5178/05
INTERESSADA: MARTENEIDE BESERRA SAMPAIO
CPF Nº 107.286.433-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

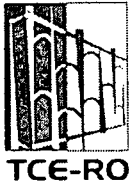
DECISÃO Nº 173/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Marteneilde Beserra Sampaio, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora MARTENEIDE BESERRA SAMPAIO, consubstanciado no Decreto de 23 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 221, em 07 de março de 2005, retificado pelo Decreto de 22 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 766, de 30 de maio de 2007, no cargo de Professora Nível “III”, Referência “07”, Matrícula nº 300013755, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, de acordo com o artigo 8º, I, II e III, “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

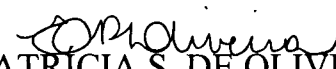
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

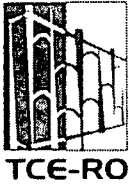
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4335/03
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA
CPF Nº 242.264.672-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 174/2008 – 2ª CÂMARA

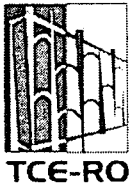
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Maria das Graças Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA, no cargo de Agente de Serviços Diversos, Nível NP, Referência “42”, Classe “A”, com fulcro no artigo 40, § 1º, “I”, da Constituição Federal, e os artigos 51 e 57, da Lei Municipal nº 759, de 04 de outubro de 1999, conforme Portaria nº 351/G.P/2003, de 26 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.324, de 30/09/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

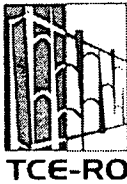
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

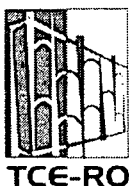
PROCESSO Nº: 5147/05
INTERESSADOS: MARLI DE SOUZA RIBEIRO (ESPOSA)
JENYFFER KENNEDY APARECIDA RIBEIRO
(FILHA)
CELSO JÚNIOR DE SOUZA RIBEIRO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 175/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Marli de Souza Ribeiro (esposa), Jenyffer Kennedy Aparecida Ribeiro (filhos), beneficiários do ex-servidor Celso Kennedy Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Celso Kennedy Ribeiro, CPF nº 272.530.582-91, RG nº 269.714 SSP/RO, matrícula nº 300017143 que, em vida, ocupava o cargo de Agente de Atividade Administrativa, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 137/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0346, de 05.09.2005, retificado pelo Ato 136/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0816, de 13.08.2007, com fulcro nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício, à razão de 33,33% do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

valor da pensão, para sua esposa Marli de Souza Ribeiro, CPF nº 471.017.762-72 e, em caráter temporário, a seus filhos Jenyffer Kennedy Aparecida Ribeiro e Celso Júnior de Souza Ribeiro, à razão de 33,33% do valor da pensão para cada;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

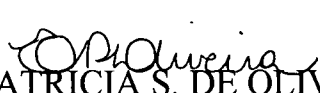
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

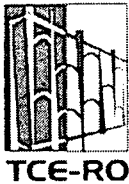
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2756/02
INTERESSADO: BELARMINO FERNANDES
CPF Nº 080.030.769-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

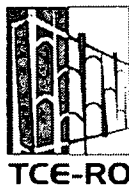
DECISÃO Nº 176/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Belarmino Fernandes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, do Senhor **Belarmino Fernandes**, CPF nº 080.030.769-00, RG nº 667392 SSP/PR, cadastro nº 0.359.556-1, no cargo de Professor 1º e 2º graus para o Ensino Fundamental e Médio, classe “VIII”, referência “H”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 04/11/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4376, de 24/11/1999 e retificado pelo Decreto de 12/07/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 600, de 19/07/2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

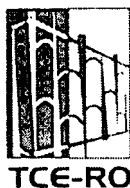
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1057 DE 12 / 08 / 2008
Servidor Kelly

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0861/06
INTERESSADA: LONY WENDLAND
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 177/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Lony Wendland, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Senhora **Lony Wendland**, CPF nº 220.788.602-63, RG nº 161.551 SSP/RO, cadastro nº 300003330, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, referência 12, conforme Decreto s/nº, de 25/05/2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0281, de 06/06/2005 e retificado pelo Decreto s/nº, de 21/05/2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0766, de 30/05/2007, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

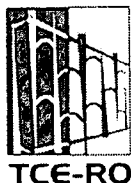
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1057 DE 12 / 08 / 2008
Servidor Kelly

PROCESSO Nº: 1465/06
INTERESSADA: MARIA SANTOS MESQUITA
CPF Nº 085.331.482-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

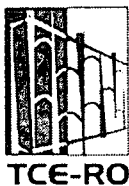
DECISÃO Nº 178/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Maria dos Santos Mesquita, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Maria Santos Mesquita**, CPF nº 085.331.482-91, RG nº 229.843, SSP/RO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência “7”, consubstanciado no Decreto s/nº, de 24 de junho 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0302, de 05/07/2005 e retificado pelo Decreto s/nº, de 04 de setembro 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0843, de 20/09/2007, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, § 1º da Lei Complementar nº 228/2000;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

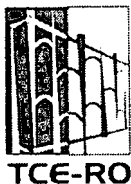
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008

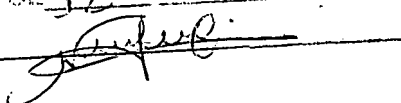

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1057 DE 12 108 108
Servidor 

PROCESSO Nº: 0880/99
INTERESSADOS: ACILEIDE FERREIRA FILHO LOPES (ESPOSA)
EDSON CASSIUS DUARTE LOPES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

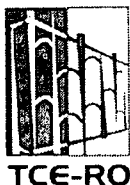
DECISÃO Nº 179/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Acileide Ferreira Filho Lopes (esposa) e Edson Cassius Duarte Lopes (filho), beneficiários do ex-servidor Edson Duarte Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Edson Duarte Lopes, CPF nº 602.549.209-34, RG nº 3587.2787 SSP/PR, cadastro nº 0792233-1 que, em vida, ocupava o cargo de Professor de 1º e 2º Grau classe “C”, referência 01, lotado na Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 026/DEPREV/96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3775, de 13/06/97 e retificado pelo Ato nº 158/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 834, de 06/09/07, com fulcro no artigo 261, I e II, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, correspondente à razão de 50% (cinquenta por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para sua esposa **Acileide Ferreira Filho Lopes**, CPF nº 016.497.929-80, RG nº 6949.8027 SSP/PR, e 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter temporário, para seu filho



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

menor **Edson Cassius Duarte Lopes**, representado por sua mãe Acicleide Ferreira Filho Lopes;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

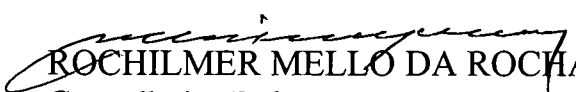
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

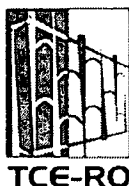
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1057 DE 12/08/08
Servidor [Assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1617/92 (APENSO Nº 1527/00)
INTERESSADA: ALICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (VIÚVA)
ADILSON SANTOS SILVA (FILHO)
SILENE DOS SANTOS SILVA (FILHA)
ROSILENE SANTOS SILVA (FILHA)
VANDERLEI DOS SANTOS SILVA (FILHO)
HERICA WANDERLEYA SANTOS SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

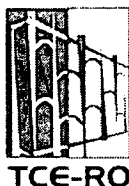
DECISÃO Nº 180/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Alice Francisca dos Santos (viúva), Adilson Santos Silva, Silene dos Santos Silva, Rosilene Santos Silva, Vanderlei dos Santos Silva e Herica Wanderleya Santos Silva (filhos), beneficiários do ex-servidor Wanderley da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a Pensão Mensal Vitalícia por morte, em benefício de ALICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (viúva) e,

[Assinatura] OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Temporária aos filhos menores **ADILSON SANTOS SILVA, SILENE DOS SANTOS SILVA, ROSILENE SANTOS SILVA, VANDERLEI DOS SANTOS SILVA e HERICA WANDERLEYA SANTOS SILVA**, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, beneficiários do ex-servidor **WANDERLEY DA SILVA**, motorista de veículos leves, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação (Nova Brasilândia do Oeste), falecido em 23.10.1989, conforme certidão de óbito fls. 06 e Título de Pensão nº 72/PROGER/IPERON/94, de 12.5.1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3034, de 7.6.1994, retificado pelo Ato nº 065/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0260, de 4.5.2005, com fundamentos nos artigos 5º, I, 8º, § 1º da Lei nº 135/86 e 40, § 5º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do Ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.


Participaram da Sessão o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator); o Conselheiro Substituto **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Presidente **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

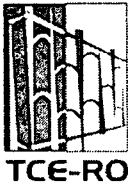
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 5334/98
INTERESSADO: EUGÊNIO GERMANO DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 181/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SARGENTO PM RE 00049-0 Eugênio Germano da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Encaminhar** os autos ao Tribunal de Contas da União para adoção de providências de sua alçada, conforme prescreve o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por tratar-se de Reserva Remunerada do policial militar 3º SARGENTO PM RE 00049-0 EUGÊNIO GERMANO DA SILVA, pertencente ao quadro em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, conforme Portaria nº 234/DIV INAT, de 27 de outubro de 2005 (fls. 96);

II - **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

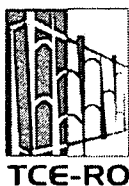
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008

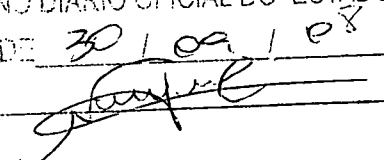

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1092 DE 30/09/08
Servidor 

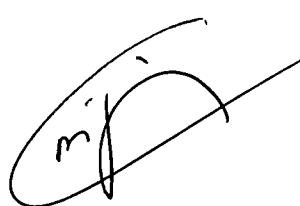
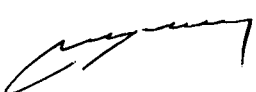

PROCESSO Nº: 2028/99
INTERESSADO: RODRIGO LOVO PAES (REPRESENTADO POR SUA
GENITORA ROSILENE LOVO MEIRA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

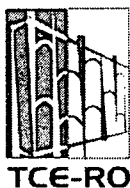
DECISÃO Nº 182/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Rodrigo Lovo Paes, representado por sua genitora Rosilene Lovo Meira, beneficiário do ex-servidor Leildo Mário da Silva Paes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar a retificação do ato concessório de pensão mensal temporária instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de Rodrigo de Lovo Paes, beneficiário do servidor falecido Leildo Mário da Silva Paes, conforme Ato Concessório nº 17/DEPREV/98, retificado por meio do Ato nº 203/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0878, de 13.11.2007, fundamentado nos artigos artigos 5º, I; 8º, § 1º da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, para que nele faça constar a seguinte fundamentação legal: artigos 231, II, “a”, 260, §§ 1º e 2º, 261, II, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

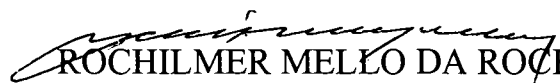
II - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, a retificação do ato e sua publicação sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, até que se cumpra esta Decisão, após o que o ato deverá retornar a esta relatoria para que seja determinado seu respectivo registro.

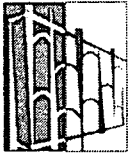
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

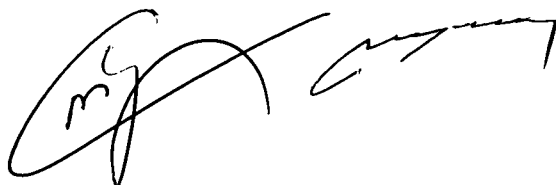
PROCESSO Nº: 2030/99
INTERESSADO: JONECILDO CONCEIÇÃO CAMPOS (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

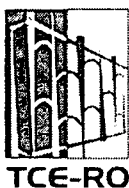
DECISÃO Nº 183/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Jonecildo Conceição Campos (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria de Jesus Tibúrcio Campos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** a retificação do Ato concessório de Pensão Mensal Vitalícia, instituída pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **JONECILDO CONCEIÇÃO CAMPOS** (cônjuge), beneficiário da ex-Servidora **MARIA DE JESUS TIBÚRCIO CAMPOS**, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, falecida em 18 de setembro de 1996, conforme Ato nº 148/DIPREV/97, de 10.11.1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.146, de 15 de dezembro de 1998, retificado por meio do Ato nº 2001/DIPREV/07 (sem data), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0869, de 30.10.1999, com fundamento nos artigos 5º, I; 8º, § 1º da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, para que nele faça constar a seguinte fundamentação legal: artigos 231, II, “a”, 260, §§ 1º e 2º, 261, I, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição federal;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - **Determinar** que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, a retificação do Ato e sua publicação em Imprensa Oficial, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

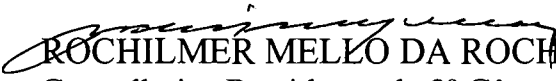
III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

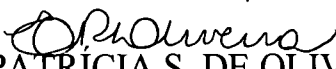
V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões, até que se cumpra as determinações dos itens I e II desta Decisão e, após o seu atendimento, deverá os autos retornar a esta relatoria para que seja determinado seu respectivo registro junto a esta Corte de Contas.

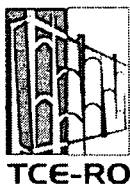
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008

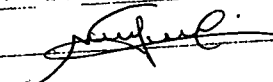

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1057 DE 32 / 08 / 08
Servidor 

PROCESSO Nº: 0341/00
INTERESSADAS: MARINA PEREIRA DA ROCHA (GENITORA)
ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

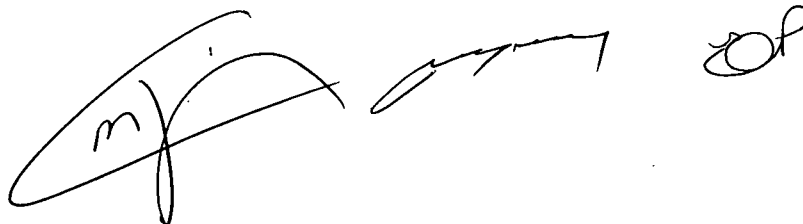
DECISÃO Nº 184/2008 – 2ª CÂMARA

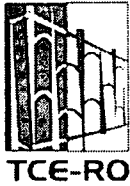
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ana Carolina Pereira de Souza (filha), representada por Marina Pereira da Rocha (genitora), beneficiária do ex-servidor Antônio de Souza Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal temporária instituída pelo Município de Porto Velho, em benefício de Ana Carolina Pereira de Souza (filha), representada por sua genitora Marina Pereira da Rocha, beneficiária do ex-servidor Antônio de Souza Filho, falecido em 6.3.1999, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem Nível I, Faixa 04, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, conforme Portaria nº 085/99, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.666, de 25.6.1999, com fundamento no artigo 10, I, combinado com os artigos 16, II e 29 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1990;

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

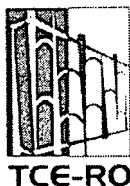
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008

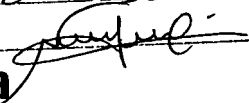

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1127 DE 20/11/08
Servidor 

PROCESSO Nº: 1798/02
INTERESSADO: JOSÉ BRUSTOLON VITAL (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 185/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a José Brustolon Vital (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Maria da Glória Souza Vital, como tudo dos autos consta.

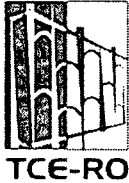
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões para determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste:

a) A Exclusão da parcela “Promoção” dos proventos do Senhor José Brustolon Vital, beneficiário da ex-servidora Maria da Glória Souza Vital, promovendo a comprovação da exclusão, no prazo de 30 dias, perante a esta Corte, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

b) O pagamento da parcela compensatória, caso haja uma redução salarial nos proventos da pensão que os coloquem abaixo do valor do salário mínimo vigente, com fulcro no artigo 7º, IV, da Constituição Federal;






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

c) Que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;


II – **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste.

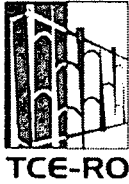
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


PROCESSO Nº: 4481/02
INTERESSADOS: EDGARINA DE PAULA MENDES CASTRO
(CÔNJUGE)
ALISSON DIAS DE CASTRO MENDES (FILHO)
ADAN DIAS DE CASTRO MENDES (FILHO)
MARIA DE FÁTIMA CELESTINO DA COSTA
(COMPANHEIRA)
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

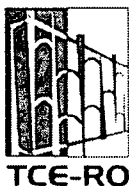
DECISÃO Nº 186/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Edgarina de Paula Mendes Castro (cônjuge), Alisson Dias de Castro Mendes, Adan Dias de Castro (filhos) e Maria de Fátima Celestino da Costa (companheira), beneficiários do ex-Policial CB PM RE 05534-2 Adão Dias de Castro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte com Proventos Integrais instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de Edgarina de Paula Mendes Castro (cônjuge), aos menores Alisson Dias de Castro Mendes e Adan Dias de Castro Mendes (filhos) e a Maria de Fátima Celestino da Costa (companheira), beneficiários do ex-Policial SD PM RE 05534-2 ADÃO DIAS DE CASTRO, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado no 5º Batalhão, falecido em 7 de abril de 2001, conforme Decreto nº 9520, de 5.6.2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4751, em 05.06.01, e Decreto nº 9614, de 30 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4789, de 30.07.01, fundamentados nos artigos 22, I e II, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228, de 10





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

de janeiro 2000, combinado com o artigo 8º, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

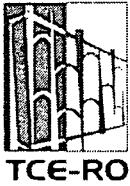
PROCESSO Nº: 4478/02
INTERESSADOS: NOÊMIA CARDOSO DE SOUZA (GENITORA)
NATHALIA CATARINA CARDOSO DOS SANTOS
(FILHA)
VANDERLEI BARROS DOS SANTOS
(FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 187/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Nathalia Catarina Cardoso dos Santos e Vanderlei Barros dos Santos (filhos), representados por Noêmia Cardoso de Souza (genitora), beneficiários do ex-Cabo PM RE 03189-1 José Barbosa dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de NATHALIA CATARINA CARDOSO DOS SANTOS (filha) e VANDERLEI BARROS DOS SANTOS (filho), beneficiários do ex-servidor JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, Cabo PM, RE 03189-1, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, 5º Batalhão da Polícia Militar, falecido em 18.3.2001, conforme Decreto 9920, de 19 de abril 2002, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de abril 2002, fundamentado no inciso I, dos artigos: 22, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro 2000, combinado com o artigo 8º; da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código Civil;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

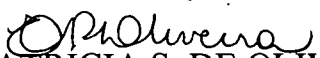
V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

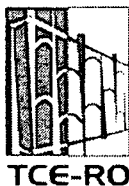
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

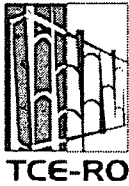
PROCESSO Nº: 4485/02
INTERESSADOS: JUSCELI DO VALE MARTINS (CÔNJUGE)
AURICÉLIA SOARES DE ABREU (COMPANHEIRA)
NAÍARA DO VALE GOMES (FILHA)
CLÉBERSON DO VALE GOMES (FILHO)
LARISSA SOARES DE ABREU GOMES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 188/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Jusceli do Vale Martins (cônjuge), Auricélia Soares De Abreu (companheira), Naíara do Vale Gomes, Cléberston do Vale Gomes e Larissa Soares de Abreu Gomes (filhos), beneficiários do ex- Cabo PM RE 03552-4, Vanderlei Sales Gomes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em benefício de JUSCELI DO VALE MARTINS (cônjuge), AURICÉLIA SOARES DE ABREU (companheira), NAÍARA DO VALE GOMES (filha), CLÉBERSON DO VALE GOMES (filho) e LARISSA SOARES DE ABREU GOMES (filha), beneficiários do ex-servidor VANDERLEI SALES GOMES, Cabo PM, RE 03552-4, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, 5º Batalhão da Polícia Militar, falecido em 28.8.2000, conforme Decreto 9523 de 5 de junho 2001, publicado no D.O.E. nº 4751, de 05 de junho 2001, fundamentado nos incisos I e II, dos artigos: 22, 51 e 53 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Complementar nº 228, de 10 de janeiro 2000, combinado com o artigo 8º, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código Civil;

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

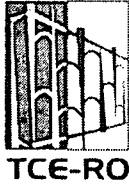
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2219/05
INTERESSADOS: ROSAURO EMÍLIO DA SILVA (CÔNJUGE)
AUDICLEI PEREIRA DA SILVA (FILHO)
JULENILCE PEREIRA DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

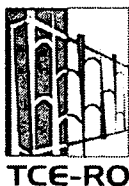
DECISÃO Nº 189/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Rosauro Emílio da Silva (cônjuge), Audiclei Pereira da Silva, Julenilce Pereira da Silva (filhos), beneficiários da ex-servidora Maria da Conceição Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a Pensão Mensal por morte com Proventos Integrais instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Vitalícia em benefício de **ROSAURO EMÍLIO DA SILVA** (cônjuge) e Temporária aos menores **AUDICLEI PEREIRA DA SILVA** (filho), e **JULENILCE PEREIRA DA SILVA** (filha), dependentes legais da ex-servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA**, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, falecida em 1.5.2002, conforme Ato nº 063/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0260, de 4.5.2005, fundamentado nos artigos 22, I, § 1º, 50, II e 53 das Leis Complementares nºs 228/00 e 253/02;

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

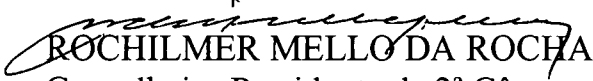
III - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

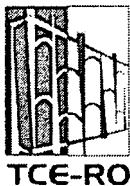
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0244/04
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 018/2002
RESPONSÁVEIS: JOSÉ VIANA ALVES
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
DANIELA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

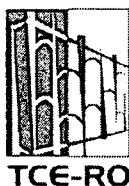
DECISÃO Nº 190/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 018/02, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a execução do Convênio nº 018/02, de interesse do Ministério Público do Estado de Rondônia e da Prefeitura Municipal de Ariquemes, que tem por objeto o repasse de recursos financeiros ao Ministério Público do Estado para a implantação de rede lógica elétrica e aquisição de equipamentos de informática para 05 (cinco) delegacias de Polícia da cidade de Ariquemes para implantação do Sistema de Controle das Ações do Ministério Público Estadual;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

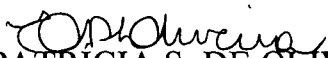
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

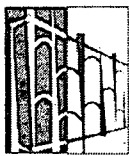
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1889/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO FISCAL (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2007)
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

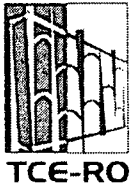
DECISÃO Nº 191/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Fiscal (Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 4º, 5º e 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2007, do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Alertar** à Gestora do Município de Primavera de Rondônia, na forma dos artigos 20, III, “b”, 20, combinado com o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por ter o Município ultrapassado o limite de 90% do limite legal para despesas com pessoal do Poder Executivo;

II - **Determinar** à Gestora do Município de Primavera de Rondônia que adote medidas de correção da divergência apresentada entre os valores de receita realizada constante do demonstrativo de Metas de Receita do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2007 (R\$ 1.105.702,21) e o valor registrado no Balanço Orçamentário apresentado junto à documentação de Prestação de Contas do Município (R\$ 5.986.266,92), sujeitando o responsável ao pagamento de multa nos termos do artigo 12 da Instrução



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Normativa nº 018/TCE-RO-2006, pela prestação de informações de forma incorreta e/ou incompletas;

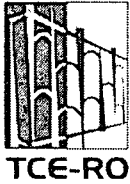
III - **Determinar** à Gestora do Município de Primavera de Rondônia que adote medidas visando sanear o descumprimento ao artigo 1º, § 1º, combinado com o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo não atingimento das Meta de Despesa previstas na Lei Orçamentária;

IV - **Determinar** à Gestora do Município de Primavera de Rondônia que adote medidas visando sanear o descumprimento ao artigo 4º, I, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo desequilíbrio fiscal entre receita e despesa, sujeitando o responsável ao pagamento de multa pessoal, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00;

V - **Determinar** à Gestora do Município de Primavera de Rondônia que adote medidas visando sanear a divergência entre os valores de restos a pagar informados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2007 e os valores resultantes da análise produzida neste relatório, sujeitando o responsável ao pagamento de multa nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCER-2006, pela prestação de informações incorretas e/ou incompletas;

VI - **Determinar** à Gestora do Município de Primavera de Rondônia que adote medidas visando sanear a divergência entre os valores de Disponibilidade de Caixa informados no demonstrativo apresentado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2007 e os valores apresentados neste Relatório, sujeitando o responsável ao pagamento de multa nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, pela prestação de informações incorretas e/ou incompletas;

VII - **Determinar** à Gestora do Município de Primavera de Rondônia que adote medidas visando o cumprimento dos prazos legais de encaminhamento da Ata da Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais das atividades desenvolvidas nos devidos Quadrimestre de 2007;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

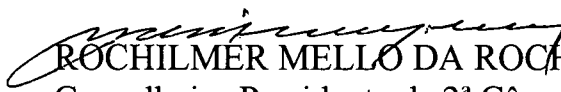
VIII - **Determinar** à Gestora do Município de Primavera de Rondônia que adote medidas visando o cumprimento dos prazos legais de encaminhamento do Relatório Anual das Medidas de Combate à evasão e à sonegação de tributos, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/TCER-2006 c/c artigo 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

IX - **Dar ciência** do teor desta decisão à interessada;


X - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

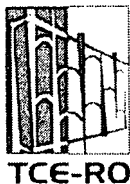
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 367/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/08
RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

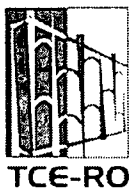
DECISÃO Nº 192/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 001/08, do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 001/2008, de interesse do Município de Costa Marques, cuja finalidade é o preenchimento de 27 vagas de cargos e empregos públicos de nível superior, médio e fundamental, regidos pela Lei Municipal nº 03/92;

II – Recomendar ao Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Élio Machado de Assis, e ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Cláudio Xavier Custódio que, nos próximos concursos públicos, observe o disposto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, atendendo às prescrições quanto ao prazo de remessa da cópia dos editais e à obrigatoriedade em publicar o Instrumento Convocatório em inteiro teor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Recomendar ao Senhor Prefeito de Costa Marques, Élio Machado de Assis, que implemente políticas públicas com vistas à melhoria da qualidade do ensino oferecido pelo município, estimulando os docentes já integrantes do quadro daquela municipalidade a buscarem a qualificação em nível superior e, de outro giro, priorizando a admissão de professores já habilitados em nível superior, sob pena de descumprimento aos princípios e metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação;

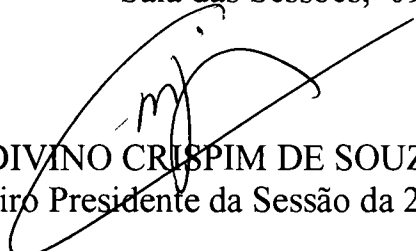
IV – Remeter cópias do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constantes dos autos, aos responsáveis para conhecimento e providências futuras;


V – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

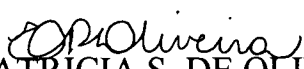
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

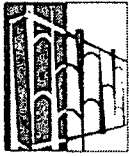
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2898/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º AO 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2006)
RESPONSÁVEL: BRAZ REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 193/2008 – 2ª CÂMARA

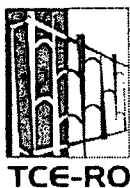
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º ao 6º Bimestres e de Gestão Fiscal referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2006), do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Braz Resende, Prefeito, **atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal** dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Alertar ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, para o cumprimento do artigo 59, § 1º, II da Lei Federal nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial de 95% de gasto com pessoal no exercício;

III – Determinar ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, que adote medidas com vistas a cumprir o percentual mínimo de 60% gasto com a Remuneração dos Professores do Magistério do Ensino Fundamental,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

nos termos previstos no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com os artigos 7º da Lei Federal nº 9.424/96, e 7º, § 2º da Instrução Normativa nº 004/99-TCE/RO;

IV - Determinar ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que respeite as vedações constantes nos incisos I a V do artigo 22 da Lei Federal nº 101/00, por haver excedido a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 54% estabelecido para gasto com pessoal, nos termos previstos no artigo 20 do mesmo diploma legal;

V - Determinar ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste que adote medidas com vistas a aperfeiçoar o planejamento do orçamento, evitando discrepâncias existentes entre os valores planejados e os executados, proporcionando equilíbrio na gestão orçamentária, nos termos previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 101/00;

VI - Dar ciência desta decisão ao interessado;

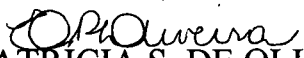
VII - Determinar o arquivamento dos autos.

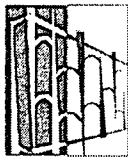
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2862/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2006
RESPONSÁVEIS: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
JERÔNIMO RODRIGUES
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 194/2008 – 2ª CÂMARA

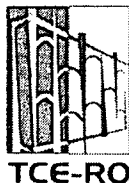
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/06, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2006, empreendida pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude da anulação do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame, promovida pelos responsáveis, motivada por decisão judicial, conforme demonstram os documentos acostados aos autos;

II – Determinar aos responsáveis que adotem as medidas administrativas cabíveis visando a não reincidência das irregularidades percebidas pelo Corpo Instrutivo e Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remetendo-lhes, para tanto, cópia do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial constantes dos autos;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

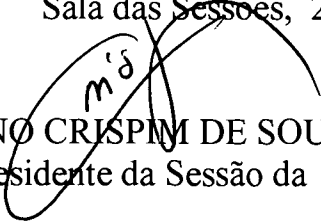
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;


IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

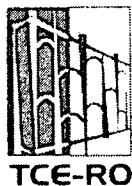
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

ESTADO
Nº 2084 18/109/08
Servidor

PROCESSO Nº: 2598/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO
CONTRATO Nº 71/2006
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 195/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do Contrato nº 71/06, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

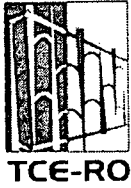
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Contrato nº 071/2006, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Mateus e Cia Ltda., cujo objeto é a “construção de duas salas de aula na Escola Municipal Levi Alves de Freitas”, no Município de Ariquemes, por estar em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

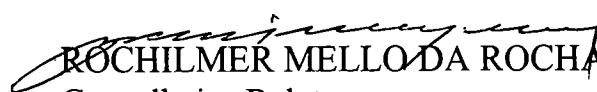


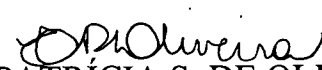
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

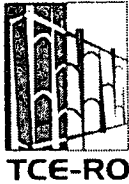
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2595/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 66/06
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 196/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato nº 66/06, do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

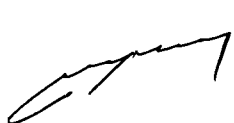
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

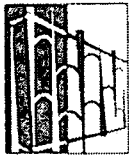
I – Considerar legal o Contrato nº 066/06, celebrado em 20/07/2006 entre o Município de Ariquemes e a empresa J. S. Indústria e Comércio de Premoldados Ltda., cujo objeto é a “ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio Mário Quintana”, no município de Ariquemes, por estar em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Comunicar ao interessado o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

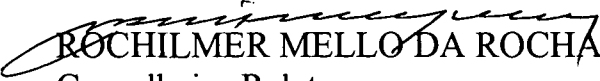
Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 2ª Câmara

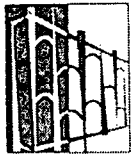
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4807/97
INTERESSADA: ROSÁLIA LUZIA DA SILVA
CPF Nº 077.469.111-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 197/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Rosália Luzia da Silva, como tudo dos autos consta.

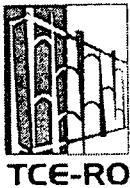
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar ao Secretário Estadual de Administração que retifique a apostila de proventos da ex-servidora, ROSÁLIA LUZIA DA SILVA, CPF nº 077.469.111-53, cadastro nº 300000330, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, no cargo de Auditora Fiscal, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, no tocante à:

a) retificação da proporcionalidade dos proventos da servidora na razão de 26/30 avos;

b) parcela “Vantagem Pessoal Anuênio” para que seja da ordem de 34% sobre a remuneração com base na Lei Complementar nº 39/90 e de 4% sobre o vencimento básico com supedâneo na Lei Complementar nº 68/92, visto que não acarreta prejuízo para a interessada, aplica-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte;

c) exclua a parcela denominada Vantagem Individual Nominalmente Identificada, relativo ao MS 568/91 dos proventos da interessada uma vez que esta foi incorporada ao valor do vencimento determinado pela Lei nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

1052/02 e pelo fato de haver, este Tribunal, decidido na forma da DECISÃO Nº 656/2007 – 1ª CÂMARA deste Tribunal, no Processo nº 2020/98;

d) efetue o cálculo da parcela Adicional de Produtividade Fiscal, em consonância com a UPF vigente e o disposto no artigo 38 da Lei nº 1052/02, na proporção de 26/30 avos;

e) estorno do diferencial da remuneração paga à inativada, caso após as correções propugnadas, esteja acima do subsídio do Excelentíssimo Senhor Governador;

f) comprovação das medidas saneadoras adotadas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;


II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para cumprimento do item I, após o que, deverão retornar os autos à Relatoria para conferência do cumprimento desta decisão e conseqüente determinação de registro do ato e arquivamento.

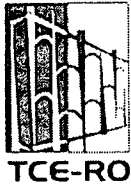
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3694/00
INTERESSADA: MERCES ELIANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CPF Nº 367.852.886-49
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

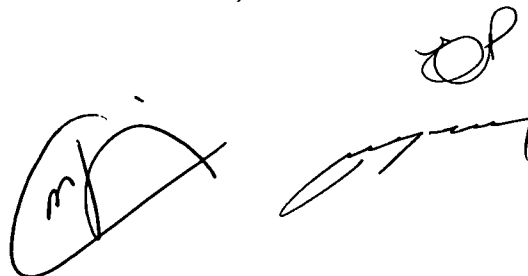
DECISÃO Nº 198/2008 – 2ª CÂMARA

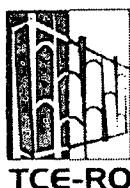
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Mercês Eliana, como tudo dos autos ~~X~~ consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de **MERCES ELIANA** Cadastro nº 001203, CPF nº 367.852.886-49 e RG, nº 340.255/SSP/GO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, no cargo de Auxiliar Administrativo, nível I, faixa 06, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 165, I, § 1º, da Lei Municipal nº 901/90, conforme Decreto Municipal nº 7.720, de 23 de junho de 2000, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.808, de 26 de junho de 2000;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1641/02
INTERESSADO: ISRAEL ALVES PORTUGAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 199/2008 – 2ª CÂMARA

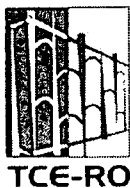
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Israel Alves Portugal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a **ISRAEL ALVES PORTUGAL**, CPF: 199.889.159-34, Registro Geral nº 75.639 SSP/RO, Cadastro nº 43-4, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ariquemes, no cargo de Vigia, conforme Portaria nº 007/IPEMA, de 1º de outubro de 2001, retificada pela Portaria nº 059/IPEMA de 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0621, de 23 de outubro de 2006, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[Assinatura] *[Assinatura]*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

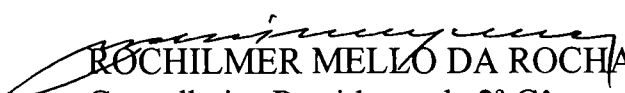
III - **Determinar** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes;


V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias

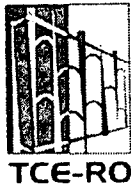
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2554/03
INTERESSADA: MARIA ROSA MESQUITA
C.P.F Nº 267.283.462-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 200/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Maria Rosa Mesquita, como tudo dos autos consta.

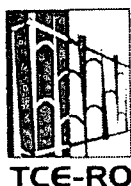
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) retificar de “09” para “06” a referência da Senhora Maria Rosa Mesquita, por contar a interessada com 11 anos de tempo de serviço prestado no cargo atual para efeito de enquadramento no Plano instituído pela Lei Complementar nº 250/01 (31/05/90 a 21/12/01);

b) retificar a base de cálculo da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de 10% (dez por cento) para 9% (nove por cento) sobre o vencimento básico anterior, por contar a interessada com 9 anos de tempo de serviço entre o Adicional por Tempo de Serviço instituído pela Lei Complementar nº 68/92 até sua transformação em Vantagem Pessoal;

c) encaminhar a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

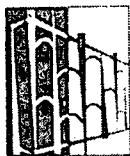
Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0275/03
INTERESSADO: WALTER DE SOUZA GAMA
CPF Nº 079.872.182-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 201/2008 – 2ª CÂMARA

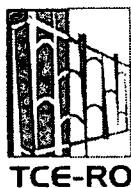
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Walter de Souza Gama, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço ao senhor Walter de Souza Gama, CPF nº 079.872.182-00, Cadastro nº 300002738, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “I”, Ref. F, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, aposentado por meio do Decreto de 1.11.2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4640, de 19.12.2000, com fundamento no artigo 40, § 1º, “III”, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

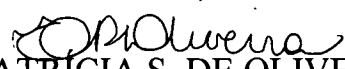
V - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1083/04
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 202/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria de Nazaré Gonçalves, como tudo dos autos consta.

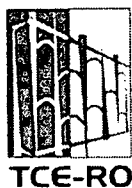
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho que proceda a adequação na planilha de proventos da interessada na proporção de 19/30 (dezenove trinta avos) e não 20/30 (vinte trinta avos), conforme demonstrado na Planilha do Tempo de Serviço, promovendo a comprovação da adequação, perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

II - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho que proceda a exclusão na planilha de proventos da interessada a parcela “Gratificação de Unidade Escolar”, por falta de amparo legal, vez que não foi comprovada a escolaridade da mesma, contrariando o artigo 2º da Lei

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Complementar nº 164/03, promovendo a comprovação da exclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, perante esta Corte, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

III - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho que proceda o enquadramento correto da interessada, na Classe "A", Referência "1", de conformidade com a Lei Complementar nº 280/2007, vez que o vencimento básico nesse enquadramento corresponde a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), devendo ser calculado na proporção de 19/30 (dezenove trinta avos) o que representa R\$ 240,54 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), promovendo o enquadramento no prazo de 15 (quinze) dias, perante esta Corte, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

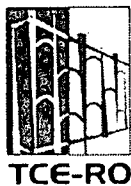
IV - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Porto Velho e ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho, que adotem medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, de conformidade com as determinações esculpidas no artigo 37 da Instrução Normativa de nº 003/99-TCE-RO, sob pena da multa estatuída no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** à Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

VII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento dos itens I a VI, desta Decisão.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1286/05
INTERESSADA: MARILENE TASSARO
CPF Nº 386.903.222-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

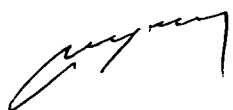
DECISÃO Nº 203/2008 – 2ª CÂMARA

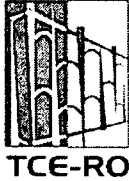
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Marilene Tassaró, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de **MARILENE TASSARO** cadastro nº 300025050, CPF nº 386.903.222-72 e RG nº 352.938/SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “03”, lotado na Secretaria Estadual da Educação, conforme Decreto s/nº de 31 de março de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0004, em 15.04.2004, retificado conforme Decreto s/nº de 10 de março de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 964, de 27.03.2008, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - - Dar ciência do teor desta decisão à Secretaria de Estado da Administração;


V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

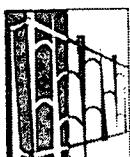
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3961/05
INTERESSADA: PRÍMOLA DE CÁSSIA DOS SANTOS FONSECA
CPF Nº 424.474.534-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

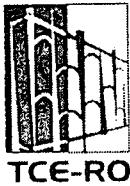
DECISÃO Nº 204/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Prímola de Cássia dos Santos Fonseca, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de **PRÍMOLA DE CÁSSIA DOS SANTOS FONSECA** cadastro nº 001988-7, CPF nº 424.474.534-34 e RG nº 991.659/SSP/PB, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, no cargo de Especialista em Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 28, §§ 2º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 146/02, conforme Decreto Municipal nº 10.944, de 27 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.215, de 28 de fevereiro de 2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;


III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;


V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0964/08
INTERESSADO: MARCILON EMIDIO DOS SANTOS
CPF Nº 028.321.272-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 205/2008 – 2ª CÂMARA

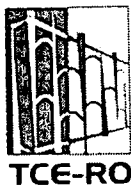
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Marcilon Emidio dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço a **MARCILON EMIDIO DOS SANTOS**, CPF nº 028.321.272-15, RG nº 275.324/SSP/RO, Cadastro nº 043290, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Porto Velho, no cargo de Auxiliar Administrativo nível II, faixa 06, lotado na SEMED, aposentado por meio da Portaria nº 0133/GP, de 12.9.1995, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.184, de 29.9.1995, com fundamento nos artigos 165, “d”, 166, 168, II, § único e 169 da Lei nº 901/90 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

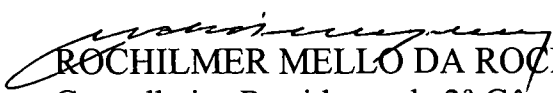
III - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n.º 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

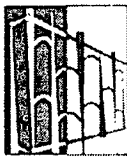
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

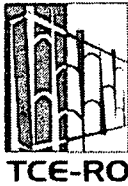
PROCESSO Nº: 1956/92
INTERESSADOS: ZULEIDE BALBINO NASCIMENTO (1ª TUTORA)
CLAÚDIA BATISTA SIMÕES (2ª TUTORA)
EMANOEL DE MACENA SIMÕES (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 206/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Emanuel Batista Simões (filho), representado por Zuleide Balbino Nascimento (1ª tutora) e Cláudia de Macena Simões (2ª tutora), beneficiário da ex-servidora Maria Verônica Alves de Macena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a Pensão Mensal Temporária com Proventos Integrais, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de EMANOEL DE MACENA SIMÕES (filho), beneficiário da ex-servidora MARIA VERÔNICA ALVES DE MACENA, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria Estadual de Saúde, no cargo de enfermeira, falecida em 14.12.90, conforme Título de Pensão nº 42/PROGER/IPERON/93, de 23.11.1993, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2929, de 28.12.1993, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, e artigos 180 e seguintes da Lei Complementar nº 39/90;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do Ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

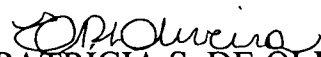
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

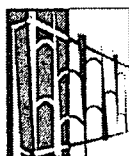
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2570/97
INTERESSADA: RUTH SALES MORAES (MÃE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 207/2008 – 2ª CÂMARA

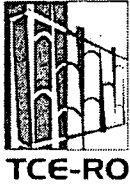
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ruth Sales Moraes (mãe), beneficiária da ex-Policial SD PM FEM RE 03106-1 Suzi Sales de Moraes Woiczinsky, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referendado no item I da decisão de nº 336/00-Pleno, a beneficiária de SUZI SALES DE MORAES WOICZINSKY, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno, desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;



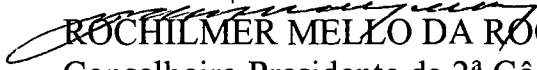
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


IV - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4743/98
INTERESSADOS: ROSA PEREIRA DA LUZ ARAÚJO (VIÚVA)
PAULA REGINA LUZ DE ARAÚJO (FILHA)
JHONATAS CÉSAR LUZ DE ARAÚJO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 208/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Rosa Pereira da Luz Araújo (viúva), Paula Regina Luz de Araújo e Jhonatas César Luz de Araújo (filhos), beneficiários do ex-3º SGT PM RE 03068-9 Paulo César Silva de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar cumprido** o item II da decisão nº 09/00 que determinava o retorno dos autos à Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que exclua da pensão concedida, as parcelas intituladas “Gratificação de Produtividade” e “Gratificação de Função” a primeira por falta de legislação específica que permitia a sua extensão aos inativos e pensionistas, e a segunda, por contrariar o dispositivo do artigo 15 da Lei Complementar nº 058, de 07.07.1992;

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

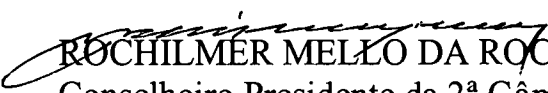
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV - **Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

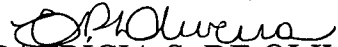
V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

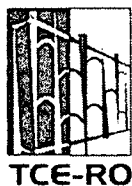

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1084 DE 18 / 09 / 08

Servidor [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4484/02
INTERESSADOS: MARIA AMÉLIA FERREIRA DE MOURA (VIÚVA)
EMERSON JEANDERSON FERREIRA DE MOURA (FILHO)
ESTEFANE JÉNIFER FERREIRA DE MOURA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 209/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Amélia Ferreira de Moura (viúva), Emerson Jeaderson Ferreira de Moura e Estefane Jénifer Ferreira de Moura (filhos), beneficiários do ex-servidor Natanael Feliciano de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Governo do Estado de Rondônia, em benefício de MARIA AMÉLIA FERREIRA DE MOURA (viúva), que também representa os menores EMERSON JEANDERSON FERREIRA DE MOURA (filho) e ESTEFANE JÉNIFER FERREIRA DE MOURA (filha), beneficiários do ex-servidor NATANAEL FELICIANO DE MOURA, Policial Militar Reformado, RE 005203-9, falecido em 04/12/2001, conforme Decreto nº 9921, de 19 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4966, de 22 de abril 2002, fundamentado no inciso I, dos artigos 22, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro 2000, combinado com o artigo 8º, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** desta decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

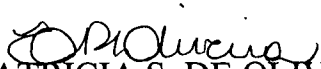
V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

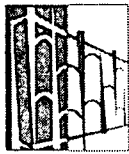
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

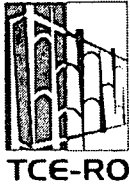
PROCESSO Nº: 1076/04
INTERESSADA: MARILENE LUIZ PEREIRA (GENITORA DE DANIELA PEREIRA DE SOUZA E DEISIRRÊ PEREIRA DE SOUZA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 210/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Daniela Pereira de Souza e Deisirrê Pereira de Souza (filhas), beneficiárias do ex-servidor Odair do Carmo de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício à DANIELA PEREIRA DE SOUZA e DEISIRRÊ PEREIRA DE SOUZA (filhas), beneficiárias do ex-servidor ODAIR DO CARMO DE SOUZA, Cadastro nº 300019492 que, quando em vida, ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, Classe “A”, Referência “07”, pertencente ao quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Representação de Ensino/SEDUC, no Município de Presidente Médici, falecido em 09.10.2001, conforme Ato nº 022/DIPREV/03, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.362, de 25 de novembro 2003, fundamentado nos artigos 22, IV, 50, II, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro 2000, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;


III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2964/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/07
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 211/2008 – 2ª CÂMARA

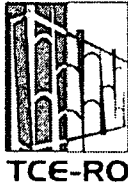
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 003/07, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública nº 003/CEL-M/2007, tipo “Melhor técnica combinada com menor valor da Tarifa do serviço”, tendo por objeto a contratação de empresa sob o regime de outorga de concessão de serviços públicos na forma de execução indireta, em caráter de exclusividade, da “gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento de água e de esgotos sanitários” nos perímetros urbanos do Município de Rolim de Moura, inclusive as sedes distritais em razão das seguintes irregularidades:

1) Descumprimento ao artigo 5º da Lei 8.987/95, por não demonstrar a publicação do ato justificativo da conveniência da outorga de concessão;

2) Descumprimento ao disposto no artigo 18, XI da Lei nº 8.987/95, por não estabelecer objetivamente as condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

3) Descumprimento ao disposto no artigo 18, XII da Lei nº 8.987/95, por não indicar o responsável pelo ônus de eventuais desapropriações ou servidões administrativas;

II – Determinar que a Prefeita do Município de Rolim de Moura **proceda à anulação do certame** e encaminhe a este Tribunal de Contas, cópia da publicação do documento comprobatório da anulação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


III – Encaminhar à Prefeita Municipal de Rolim de Moura cópia do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e do inteiro teor do relatório e desta decisão;

IV – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do feito;


V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

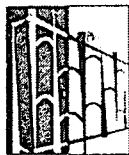
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3278/03
INTERESSADO: JOÃO RODRIGUES ANUNCIÇÃO
CPF Nº 106.617.602-78
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 212/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de João Rodrigues Anunciação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais a **JOÃO RODRIGUES ANUNCIÇÃO**, CPF nº 106.617.602-78, RG nº 134.925 SSP/RO, Cadastro nº 0048, no cargo de Agente de Vigilância, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Guajará Mirim, conforme Decreto nº 2664-SEMAD/2003, retificado pelo Decreto nº 4315-GAB.PREF./2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0875, de 8.11.2007, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, combinado com o artigo 53, II da Lei nº 347/90;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

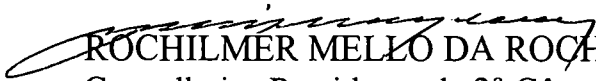
III - **Determinar** ao Município de Guajará Mirim, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Município de Guajará Mirim;

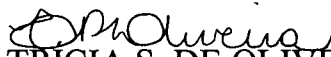
V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

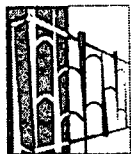
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4476/02
INTERESSADOS: ANDRÉA NAZARÉ FEITOSA DO AMARAL
(GENITORA)
ANDRÉ LUIZ DO AMARAL LIRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

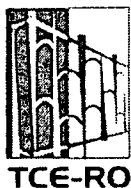
DECISÃO Nº 213/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à André Luiz do Amaral Lira (filho), representado por Andréa Nazaré Feitosa do Amaral (genitora), beneficiário do ex-Policial SD PM RE 06336-3 Francisco Lira Paiva Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a Pensão Mensal Temporária por morte com Proventos Integrais instituída pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, em favor de **ANDRÉ LUIZ DO AMARAL LIRA** (filho), beneficiário do ex-Policial **SD PM RE 06336-3 FRANCISCO LIRA PAIVA FILHO**, pertencente ao quadro de Pessoal Permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, lotado no 5º Batalhão, falecido em 19 de maio de 2000, conforme Decreto nº 9379, de 16 de fevereiro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4610, de 06.11.2001, fundamentado de acordo com o artigo 22, I e IV da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 11 “caput”, do Decreto-Lei nº 042/83 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 229/00;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** à Polícia Militar do Estado de Rondônia que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia;


V - **Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

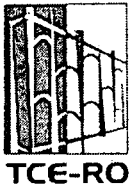
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

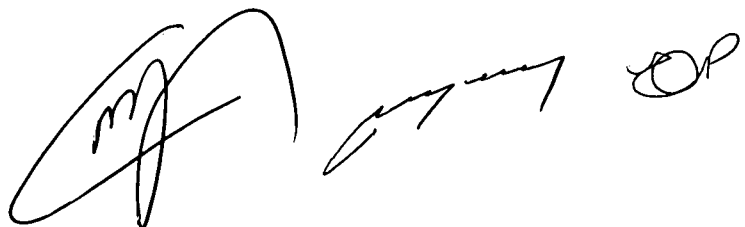
PROCESSO Nº: 3034/05
INTERESSADA: ANA NERE CUSTÓDIO MARQUES PAULA ASSIS
(VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 214/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Ana Nere Custódio Marques Paula Assis (viúva), beneficiária do ex-servidor Luiz Carlos Paula Assis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a pensão mensal vitalícia por morte, em benefício de **ANA NERE CUSTÓDIO MARQUES PAULA ASSIS** (viúva), instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, beneficiária do ex-servidor **LUIZ CARLOS PAULA ASSIS**, Professor, Nível III, Referência 06, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação/Vilhena, falecido em 15.7.2004, conforme certidão de óbito nº 5.265, de 15.7.2004 e ato concessório nº 073/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0277, de 31.5.2005, retificado pelo Ato nº 016/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0699, de 21.2.2007, fundamentado de acordo com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 22, I, 50, I da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte;

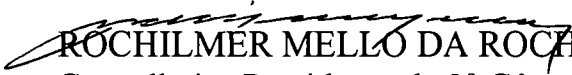
III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

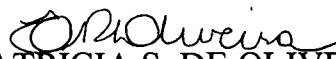
V- Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

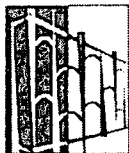
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1971/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/CPL/08
RESPONSÁVEL: LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 215/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 002/CPL/08, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

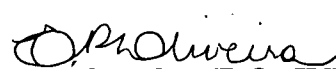
Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2531/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 023/08/CPLO/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

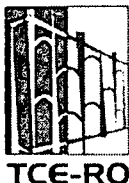
DECISÃO Nº 216/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 023/08/CPLO/SUPEL/RO, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 023/CPLO/SUPEL/RO, a ser realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, para contratação de empresa para realização de Restauração Asfáltica da RO 010, no trecho: Pimenta Bueno (Marginal da BR 364) Rolim de Moura (Linha 180), com extensão de 70 km, nos Municípios de Pimenta Bueno e Rolim de Moura, com sessão de abertura marcada para o dia 04 de agosto, às 9 horas, na sala de abertura de licitações da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, nos termos do artigo 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que acompanhe a execução de contrato objeto do edital, quando das inspeções



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

“in loco” no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, bem como a realização de despesas decorrentes da licitação, fazendo a fiscalização sobre o cumprimento do contrato, objeto da licitação, com vistas a regular execução das despesas relativamente ao objeto contratado, analisando-o sobre a ótica da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, insculpidas no artigo 37 da Carta Magna do país;

III – **Determinar** o prosseguimento do certame na forma legal;

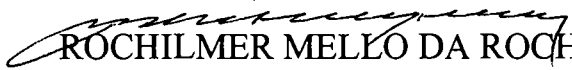
IV – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, concernente ao exercício sob exame, para análise em conjunto;

V – **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados;


VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, com o propósito de dar cumprimento ao item II desta decisão.

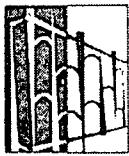
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1970/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/08/CPL/PMJP/RO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F Nº 136.197.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

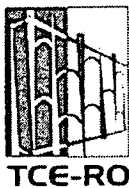
DECISÃO Nº 217/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/08, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, em face dos recursos para execução dos serviços licitados serem de origem federal, Convênio nº 892/2006-Ministério da Saúde/Governo Federal, cuja competência originária para julgamento da regularidade é do próprio Órgão repassador, conforme disposto no artigo 29 da Instrução Normativa nº 001/STN, de 15 de janeiro de 1997;

II – **Recomendar** ao gestor Municipal que observe o cumprimento do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, que trata da análise de gastos públicos com recursos federais, cujos processos administrativos estão desobrigados do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

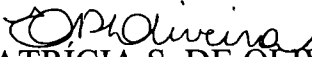
III – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta
Decisão.

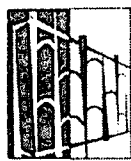
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1633/92
INTERESSADA: EDINA FREITAS DA CRUZ AQUINO (ESPOSA)
ROSÂNGELA FREITAS DA CRUZ AQUINO (FILHA)
LINDOMAR FREITAS DA CRUZ AQUINO (FILHO)
SINDOMAR FREITAS DA CRUZ AQUINO (FILHO)
DORIVAL FREITAS DA CRUZ AQUINO (FILHO)
SILVANA FREITAS DA CRUZ AQUINO (FILHA)
C.P.F Nº 283.630.272-00
ASSUNTO: PENSÃO – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 122/06-
2ªCM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

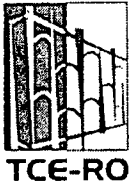
DECISÃO Nº 218/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Edina Freitas da Cruz (esposa), Rosangela Freitas da Cruz Aquino, Lindomar Freitas da Cruz Aquino, Sindomar Freitas da Cruz Aquino, Dorival Freitas da Cruz Aquino e Silvana Freitas da Cruz Aquino (filhos), dependentes do ex-servidor José Antônio de Aquino, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I do Acórdão nº 122/06-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor de Edina Freitas da Cruz Aquino (vitalícia) e dos menores Rosangela Freitas da Cruz Aquino, Lindomar Freitas da Cruz Aquino, Sindomar Freitas da Cruz Aquino, Dorival Freitas da Cruz Aquino e Silvana Freitas da Cruz Aquino (temporária), dependentes legais do Senhor José Antônio de Aquino, concedida por meio do Título de Pensão nº 087/DEPREV/IPERON/93, publicado no Diário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

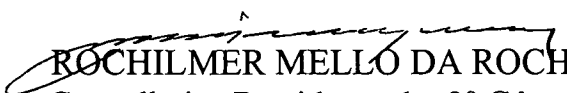
Oficial do Estado nº 2945/94, retificado pelo Ato Concessório nº 031/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 950/08, com fundamento nos artigos 5º, I, e 8º, I, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;


III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

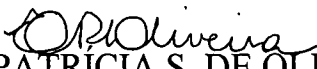
IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1107/94
INTERESSADA: MARIA ENTINÉIA DA SILVA ALHO
(REPRESENTANTE)
FLÁVIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (FILHO)
FÁBIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (FILHO)
FABIANO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (FILHO)
FABRÍCIA AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (FILHA)
C.P.F Nº 107.296.662-04
ASSUNTO: PENSÃO – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 120/06-
2ªCM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

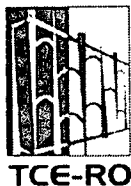
DECISÃO Nº 219/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria Entinéia da Silva Alho (representante), Flávio Augusto da Silva Oliveira, Fábio Augusto da Silva Oliveira, Fabiano Augusto da Silva Oliveira e Fabrícia Augusto da Silva Oliveira (filhos), dependentes do ex-servidor João Augusto de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I do Acórdão nº 120/06-2ªCM/TCE-RO;

II - **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor dos menores Flávio Augusto da Silva Oliveira, Fábio Augusto da Silva Oliveira, Fabiano Augusto da Silva Oliveira e Fabrícia Augusto da Silva Oliveira (temporárias), dependentes legais do Senhor João Augusto de Oliveira, concedida por meio do Título de Pensão nº 14/DEPREV/IPERON/94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2949/94, retificado pelo Ato Concessório nº 030/DIPREV/08,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

publicado no Diário Oficial do Estado nº 950/08, com fundamento nos artigos 5º, I, e 8º, I, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

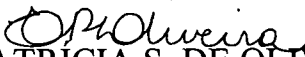
IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

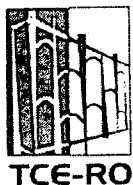
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0758/96
INTERESSADA: SUELI TEREZINHA BORGONI SANTOS
FLAVIANE BORGONI SANTOS (FILHA)
C.P.F Nº 326.649.152-15
ASSUNTO: PENSÃO
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 31/07-2ªCM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

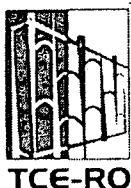
DECISÃO Nº 220/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Sueli Terezinha Borgoni Santos e à Flaviane Borgoni Santos (filha), dependentes do ex-Soldado PM RE 05683-9 Pedro dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão nº 31/07-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de pensão militar em favor de Sueli Terezinha Borgoni Santos (vitalícia) e da menor Flaviane Borgoni Santos (temporária), dependentes legais do policial militar Pedro dos Santos, concedida por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 006/95, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3345/95, com fundamento no artigo 5º, I e II, combinado com os §§ 2º e 3º do artigo 7º e *caput* do artigo 11 do Decreto-Lei 42/83, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

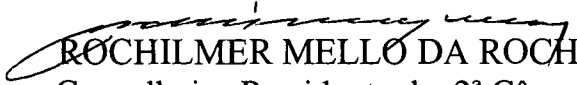
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

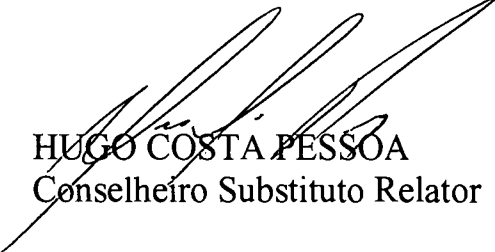
II – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

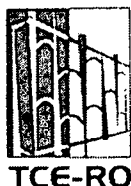
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2604/94
INTERESSADA: SENHORINHA MARIA DE SÁ (CÔNJUGE)
ELIZEU FELICIANO DE SÁ (FILHO)
C.P.F Nº 576.547.002-53
AGNALDO DE FELICIANO DE SÁ (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 177/07-
2ªCM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

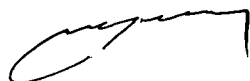
DECISÃO Nº 221/2008 – 2ª CÂMARA

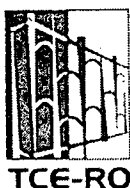
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Senhorinha Maria de Sá (cônjuge), Elizeu Feliciano de Sá e Agnaldo Feliciano de Sá (filhos), beneficiários do ex-servidor Lindolfo Feliciano de Sá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão nº 177/07-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Senhorinha Maria de Sá (vitalícia) e dos menores Elizeu Feliciano de Sá e Agnaldo Feliciano de Sá (temporária), dependentes legais do Senhor Lindolfo Feliciano de Sá, concedida por meio do Título de Pensão nº 105/DEPREV/IPERON/94, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3117/94, retificado pelos Atos Concessórios nºs 041/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 088/04 e 086/DIPREV/04, publicado no Diário Oficial do Estado nº 136/04, com fundamento nos artigos 5º, I e 8º, § 1º, “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

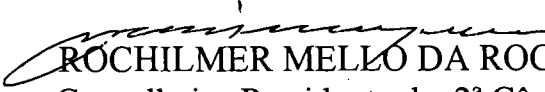
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

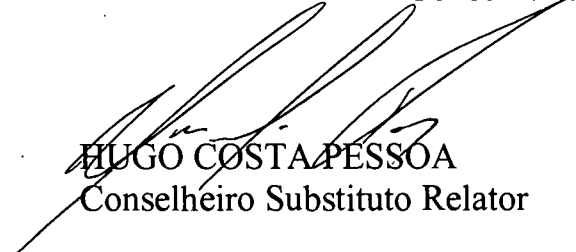
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

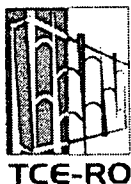
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2123/94
INTERESSADO: JOSÉ APARÍCIO DE MORAES
C.P.F Nº 159.317.909-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 92/07-2ªCM
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

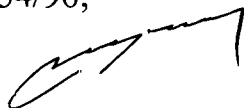
DECISÃO Nº 222/2008 – 2ª CÂMARA

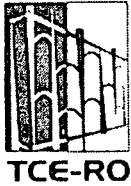
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de José Aparício de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão nº 92/07-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor José Aparício de Moraes, CPF 159.317.909-00, no cargo de Auxiliar Oficial de Manutenção, cadastro nº 38.216-7, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 17 de junho de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3556/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

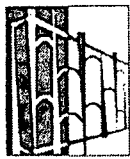
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0272/96
INTERESSADA: ADÉLIA LOBATO RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F Nº 018.003.452-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 180/07-2ªCM
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

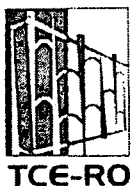
DECISÃO Nº 223/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria – cumprimento da Decisão nº 180/07-2ªCM, de Adélia Lobato Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão nº 180/07-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Adélia Lobato Rodrigues dos Santos, CPF nº 018.003.452-91, no cargo de Assistência Social, cadastro 3805, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 159/96-PR, publicada no Diário da Justiça nº 026/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

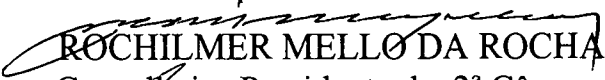
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3397/99
INTERESSADA: LUZIA MARIA SOUTO
C.P.F Nº 148.045.816-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 90/06-2ªCM
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 224/2008 – 2ª CÂMARA

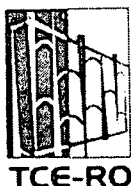
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria – Cumprimento da Decisão nº 90/06-2ªCM, de Luzia Maria Souto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão nº 90/06-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, da Senhora Luzia Maria Souto, CPF 148.045.816-34, no cargo de Assistente Jurídico, cadastro nº 52.293-7, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 10 de fevereiro de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.230/99, com fundamento no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

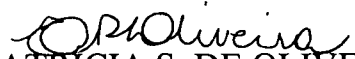
VI – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

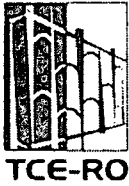
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3399/99
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO CAMPOS
C.P.F Nº 060.728-012-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
Nº 38/07-2ªCM
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 225/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria – Cumprimento da Decisão nº 38/07-2ªCM, de Maria das Graças Figueiredo Campos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão nº 38/07-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria das Graças Figueiredo Campos, CPF 060.728.012-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 421197-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 09 de novembro de 1.998, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4147/98, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “d”, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

[assinatura]

OP

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

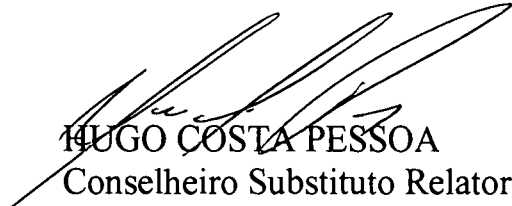
III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

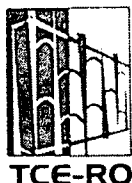
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3442/00
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES IRMÃO
C.P.F Nº 081.795.903-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
299/07-2ªCM
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

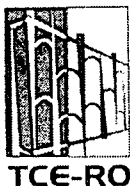
DECISÃO Nº 226/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria – Cumprimento da Decisão nº 299/07-2ªCM, de Francisco Alves Irmão, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão nº 299/07-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Francisco Alves Irmão, CPF 081.795.903-30, no cargo de Vigia, cadastro nº 064424, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.470, de 31 de janeiro de 2000, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.754/00, com proventos proporcionais, na forma do artigo 165, II, da Lei nº 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

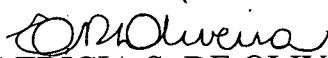
IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

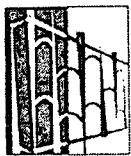
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3956/04
INTERESSADA: IVETE TEREZINHA SONALIO
C.P.F Nº 296.160.349-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
619/07-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 227/2008 – 2ª CÂMARA

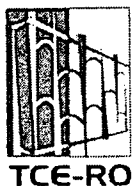
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Aposentadoria – Cumprimento da Decisão nº 619/07-2ªCM, de Ivete Terezinha Sonalio, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão nº 619/07-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Ivete Terezinha Sonalio, CPF 296.160.349-87, no cargo de Professor II, cadastro nº 300012999, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 10/03/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 964/08, com proventos integrais, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b” e § 5º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta, previamente, os processos de concessão de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

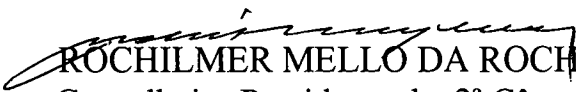
aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

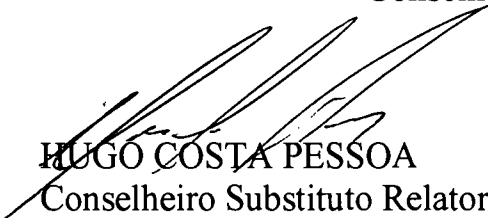
IV – **Dar** conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

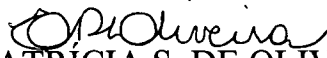
V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

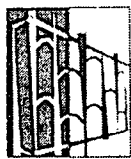
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0996/02
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO CAÍRES IAGLA
C.P.F Nº 408.432.462-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

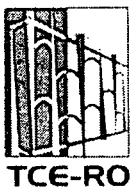
DECISÃO Nº 228/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria do Socorro Caíres Iagla, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Maria do Socorro Caíres Iagla, CPF nº 408.432.462-00, no cargo de Professora de Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª série, cadastro nº 656.101-1, pertencente ao Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 27 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.573/00, com fundamento no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b” da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Dar** conhecimento desta decisão ao órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

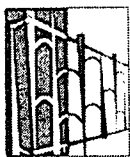
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0686/03
INTERESSADA: MARIA PEREIRA PIRES
C.P.F Nº 060.641.832-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA- CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 315/2007-2ªCM
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

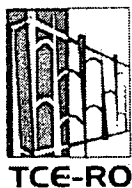
DECISÃO Nº 229/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria – Cumprimento da Decisão nº 315/07-2ªCM, de Maria Pereira Pires, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar** cumprido o item I da Decisão nº 315/07-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Pereira Pires, CPF nº 060.641.832-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 0.380.911-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 11 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4640/00, retificado pelo Decreto s/nº de 29 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 500/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

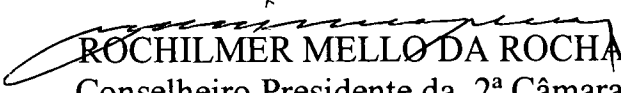
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

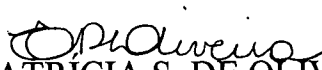
IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0689/03
INTERESSADA: RUTH RIBEIRO DE LIMA
C.P.F Nº 030.575.772-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 230/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Ruth Ribeiro de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Determinar** ao Secretário de Estado de Administração que retifique a proporcionalidade dos proventos para 25/30 (vinte e cinco trinta avos), por contar a interessada, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos de tempo serviço;

II - **Encaminhar** a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de






Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


IV - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento das determinações contidas nos itens I e II desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

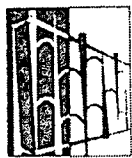
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3267/03
INTERESSADO: ANÉSIO GOMES SANTOS
C.P.F Nº 191.051.852-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

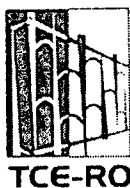
DECISÃO Nº 231/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Anésio Gomes Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Anésio Gomes Santos, CPF nº 191.051.852-20, no cargo de Auxiliar de Oficial de Manutenção, cadastro 300004985, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.747/01, retificado pelo Decreto s/ nº, de 01 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 587/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

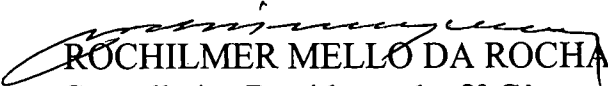
admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

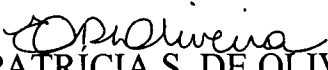
IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

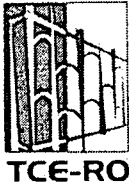
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0379/04
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DANTAS
C.P.F Nº 013.657.622-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

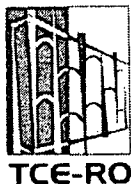
DECISÃO Nº 232/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de José Maria Dantas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor José Maria Dantas, CPF nº 013.657.622-20, no cargo de Motorista, cadastro nº 300002690, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 19 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.102/02, retificado pelo Decreto s/ nº de 25 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 952/08, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98; e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;


IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

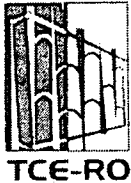
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0391/04
INTERESSADA: MARIA BORGES DE OLIVEIRA
C.P.F Nº 139.170.642-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 233/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Borges de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Borges de Oliveira, CPF nº 139.170.642-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 300042838, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 19 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5102/02, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, **alertando-o** de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

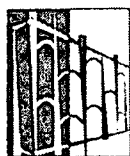

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1084 DE 18/09/08

Servidor



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2604/04
INTERESSADO: CLÁUDIO JOVELINO AZEVEDO DOS SANTOS
C.P.F Nº 281.552.201-25
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 234/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º TEN PM RE 00763-2 Cláudio Jovelino Azevedo dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA

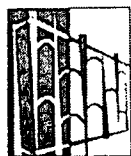
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2608/04
INTERESSADO: AFONSO NASCIMENTO DE MORAES
C.P.F Nº 103.270.292-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 235/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00670-5 Afonso Nascimento de Moraes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Remeter os autos** ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008

[Assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

[Assinatura]
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

[Assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3021/04
INTERESSADO: ROBERTO DE CARVALHO
C.P.F Nº 245.043.861-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 236/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00970-7 Roberto de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2008

[assinatura]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

[assinatura]
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

[assinatura]
ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1258/06
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E M.G. CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 157/PMG/02
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 237/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do Contrato nº 157/PGM/02, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

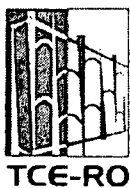
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas da União, conforme dispõe o artigo 71, VI, da Constituição da República;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

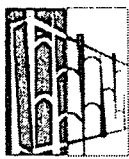
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1258/03
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E M.G. CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 157/PMG/02
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 237/2008 – 2ª CÂMARA

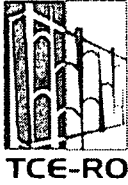
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da execução do Contrato nº 157/PGM/02, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas da União, conforme dispõe o artigo 71, VI, da Constituição da República;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados.

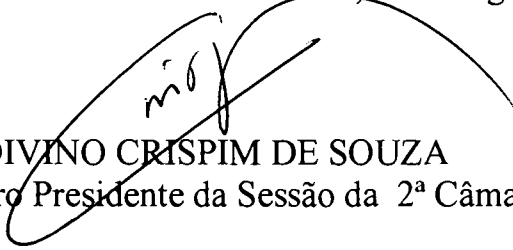
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE



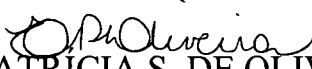
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

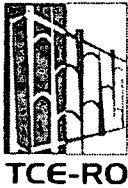
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

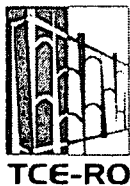
PROCESSO Nº: 0086/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/07
RESPONSÁVEL: IVONETE GOMES DA SILVA FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 238/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 01/07, do Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública, nº 001/2007, promovido pelo Município de São Francisco do Guaporé, visando à concessão de exploração de serviços de abatedouro de animais daquele município, por descumprimento ao artigo 18, XV, da Lei Federal nº 8.987/95, em virtude da exigência indevida de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); por descumprimento ao artigo 23, II, III, VI, XI, XIII, XIV, da Lei Federal nº 8.987/95, devido à ausência de cláusulas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

imprescindíveis na Minuta do Contrato; e pela utilização ilegal do instituto de concessão de serviço público para delegar a terceiros atividade econômica, cuja exploração foi reservada pela Constituição Federal, em seus artigos 170 e 173, primordialmente, à iniciativa privada;

II – Determinar à Senhora Ivonete Gomes da Silva Ferreira, Presidente da CPL, e ao Senhor Abrão Paulino de Araújo, Prefeito Municipal, **que promovam a anulação do edital em alusão**, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

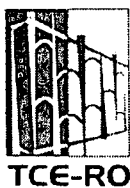
III – Determinar, em consequência, que os responsáveis comprovem, perante esta Corte de Contas, a publicidade do ato de anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, sob pena, na hipótese de descumprimento, da imposição da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar aos interessados que adotem as medidas administrativas cabíveis para evitar a reincidência das irregularidades percebidas na análise de legalidade deste processo licitatório;

V – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico constante dos autos e do Parecer nº 105/08, da lavra do douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Paulo Curi Neto, para que sirvam de orientação nos futuros procedimentos licitatórios deflagrados pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do feito.

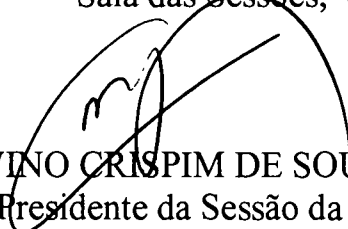
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE




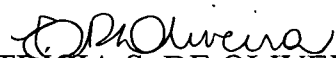
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

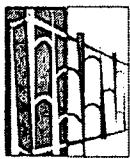
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara


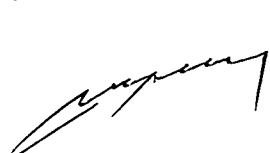
PROCESSO Nº: 5148/05
INTERESSADOS: MERCEDES PINHEIRO LOPES (ESPOSA)
RICHARD ELIAS DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 239/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Mercedes Pinheiro Lopes (esposa) e Richard Elias da Silva (filho), beneficiários do ex-servidor Dário Elias Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor DÁRIO ELIAS LOPES, CPF nº 068.117.872-87, RG nº 296591 SSP/RO, matrícula nº 300001961, que ocupava o cargo de Motorista, lotado na Coordenadoria Geral de Apoio Administrativo, consubstanciado no Ato nº 138/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0346, de 05/09/2005, retificado pelo Ato nº 039/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0719, com fulcro nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para sua esposa Mercedes Pinheiro Lopes, CPF nº 079.521.552-53, correspondente a 50% do valor da pensão, e em caráter temporário a seu filho Richard Elias da Silva, CPF nº 789.124.072-87, correspondente a 50% do valor da pensão;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

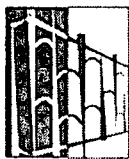
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0878/99
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO FIGUEIREDO
(VIÚVA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 240/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria do Socorro de Araújo Figueiredo (viúva), beneficiária do ex-servidor Antônio Eneas Filho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor ANTÔNIO ENEAS FILHO, CPF nº 110.179.294-91, RG nº 80054 SSP/PB, cadastro nº 0413526-1, falecido em 04.02.1996, que ocupava o cargo de Professor Nível III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, materializado conforme Ato nº 063/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3775, de 13/06/1997, retificado pelo Ato nº 179/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0859, de 16.10.2007, com fulcro nos artigos 5º, I, 8º, inciso I, §1º, alínea “c” da Lei 135/86, combinados com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para a viúva **Maria do Socorro Araújo Figueiredo**, CPF nº 110.179.294-91;

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno, sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

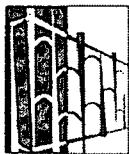
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1598/92
INTERESSADO: DIEGO RODRIGUES CAMPOS (FILHO)
REPRESENTADO POR EMILCE MARIA CAMPOS
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

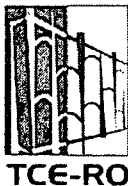
DECISÃO Nº 241/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Diego Rodrigues Campos (filho), representado por Emilce Maria Campos, beneficiário da ex-servidora Auristélia Emilce Campos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora AURISTÉLIA EMILCE CAMPOS, CPF nº 159.285.601-25, cadastro nº 35.084-2, falecida em 09.07.89, que ocupava o cargo de Professora de Ensino de 1º grau, lotada na Secretaria de Estado da Educação, materializado por meio do Título de Pensão nº 098/DEPREV/IPERON, publicado no Diário Oficial do Estado nº 02948, de 27/01/1994, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 135/86, correspondente à totalidade dos proventos da *de cujus*, em caráter temporário, para seu filho Diego Rodrigo Campos;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

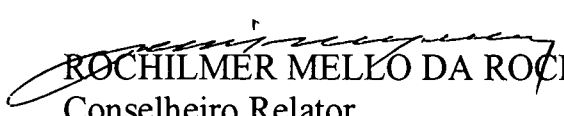
III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

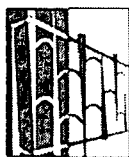
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

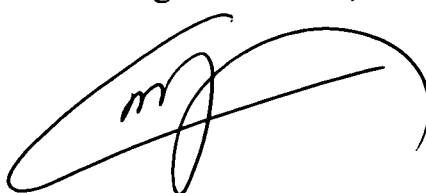
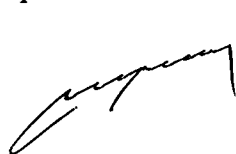
PROCESSO Nº: 0333/00
INTERESSADAS: ANTÔNIA RODRIGUES OLIVEIRA (COMPANHEIRA)
ROSILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA DE ARAÚJO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 242/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Antônia Rodrigues de Oliveira (companheira) e Rosilene Rodrigues de Oliveira de Araújo (filha), beneficiárias do ex-servidor Jorzino Ferreira de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor **Jorzino Ferreira de Araújo**, CPF nº 022.919.672-15, RG nº 000008740 SSP/RO, cadastro nº 004995, falecido em 18.07.1998, que ocupava o cargo de Artífice Especializado, classe A, referência 1, lotado na SEMAD, materializado conforme Portaria IPAM nº 077/98, de 31/08/1998, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.544, de 24/08/1998, com fulcro no artigo 10, I e II, combinado com os artigos 16, V e 29 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 1990, correspondente aos proventos do *de cujos*, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter vitalício para sua companheira **Antônia Rodrigues Oliveira**, CPF nº 180.692.822-15, RG nº 311.754 SSP/RO, e 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, em caráter temporário, para sua filha menor **Rosilene Rodrigues Oliveira de Araújo**, representada por sua mãe Antônia Rodrigues Oliveira;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2556/05
INTERESSADO: BENEDITO ATACIDE DE SOUZA (VIÚVO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 243/2008 – 2ª CÂMARA

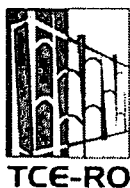
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Benedito Atacide de Souza (viúvo), beneficiário da ex-servidora Maria Conceição de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão ao beneficiário legal de Maria Conceição de Souza, cadastro nº 300015421, ocupante do cargo de Professora Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 21.09.2002, consubstanciado no Ato nº 070/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0263, em 09.05.2005, com fulcro nos artigos 22, I e 50, II das Leis Complementares nº 228/00 e 253/02, correspondente a seus proventos, concedido vitaliciamente ao senhor BENEDITO ATACIDE DE SOUZA (viúvo), beneficiário legal da ex-servidora MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

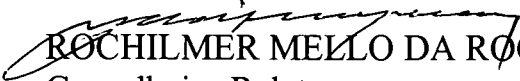
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

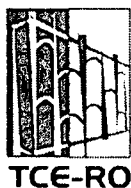
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

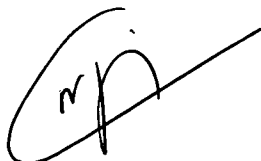
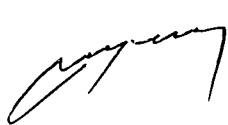
PROCESSO Nº: 1346/94
INTERESSADOS: MARIA CONCEIÇÃO NUNES SANTOS (ESPOSA)
JOÃO BATISTA CONCEIÇÃO NUNES SANTOS
(FILHO)
LAUDIONOR CONCEIÇÃO NUNES SANTOS (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

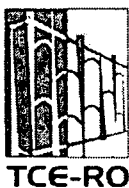
DECISÃO Nº 244/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Conceição Nunes Santos (esposa), João Batista Conceição Nunes Santos e Laudionor Conceição Nunes Santos (filhos), beneficiários do ex-servidor Laudionor Pereira Nunes Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal aos dependentes do ex-servidor Laudionor Pereira Nunes Santos, CPF nº 106.469.812-34, RG nº 358535 SSP/GO, cadastro nº 34582-2, que ocupava o cargo de Agente de Portaria Referência 02, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, materializado conforme Título de Pensão nº 19/DEPREV/IPERON, de 27.01.1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2955, de 07.02.1994, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 135/86, correspondente aos proventos do *de cuius*, à razão de 50% do valor da pensão em caráter vitalício para sua esposa **Maria Conceição Nunes Santos**, CPF nº 107.232.502-00, RG nº 136.526 SSP/RO, e os 50% restantes divididos em duas partes iguais, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), em caráter temporário aos seus filhos: **João Batista**





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Conceição Nunes Santos e Laudionor Conceição Nunes Santos, representados por sua mãe **Maria Conceição Nunes Santos**;

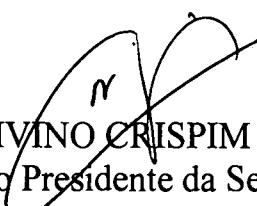
II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

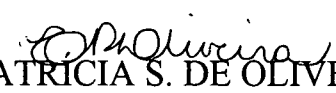
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

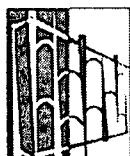
Participaram da Sessão o Conselheiro **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator); o Conselheiro Substituto **HUGO COSTA PESSOA**; o Conselheiro Presidente da Sessão **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3217/99
INTERESSADO: OLAIR PEREIRA MARTINS
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 245/2008 – 2ª CÂMARA

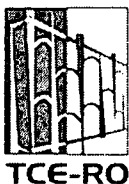
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reforma do Soldado PM RE 03864-3 Olair Pereira Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de reforma do **Soldado PM RE 03864-3 Olair Pereira Martins**, CPF nº 075.471.398-92, RG nº. 19.401.430-SSP/SP, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 048/ST INAT PENS/PM-1/90, de 07.12.90, retificada pela Portaria nº 249/DP-6, de 23.11.06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0649, de 04.12.06, com fulcro no artigo 42, § 9º, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com os artigos 89, II; 96, II, 99, III e 101, §§ 1º e 2º, III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo da PM, tendo como diagnóstico a doença catalogada pelo C.I.D. nº 170.7/8, referente à osteossarcoma;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

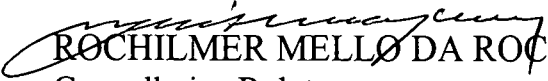
IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

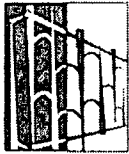
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2921/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 246/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/07, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública nº 001/CEL-M/2007, tipo “Melhor técnica combinada com menor valor da Tarifa do serviço”, tendo por objeto a contratação de empresa sob o regime de outorga de concessão de serviços públicos na forma de execução indireta, em caráter de exclusividade, da “gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento de água e de esgotos sanitários” nos perímetros urbanos do Município de Jaru, inclusive as sedes distritais em razão das seguintes irregularidades:

1. Descumprimento ao disposto no artigo 18, XI da Lei nº 8.987/95, por não estabelecer objetivamente as condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição;

2. Descumprimento ao disposto no 18, XII da Lei nº 8.987/95, por não indicar o responsável pelo ônus de eventuais desapropriações ou servidões administrativas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

3. Descumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, por não apresentar parecer jurídico ou declaração neste sentido;

4. Descumprimento ao disposto no artigo 23, X da Lei nº 8.987/95, por não estabelecer em contrato cláusula relativa aos bens reversíveis;

II – Determinar que o Prefeito do Município de Jaru proceda à anulação do certame e encaminhe a este Tribunal de Contas, cópia da publicação do documento comprobatório da anulação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Encaminhar ao Prefeito do Município de Jaru cópia do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e do inteiro teor do relatório e desta decisão;

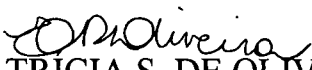
IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

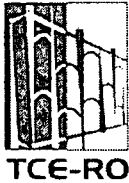
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2921/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 246/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/07, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública nº 001/CEL-M/2007, tipo “Melhor técnica combinada com menor valor da Tarifa do serviço”, tendo por objeto a contratação de empresa sob o regime de outorga de concessão de serviços públicos na forma de execução indireta, em caráter de exclusividade, da “gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento de água e de esgotos sanitários” nos perímetros urbanos do Município de Jaru, inclusive as sedes distritais em razão das seguintes irregularidades:

1. Descumprimento ao disposto no artigo 18, XI da Lei nº 8.987/95, por não estabelecer objetivamente as condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição;

2. Descumprimento ao disposto no 18, XII da Lei nº 8.987/95, por não indicar o responsável pelo ônus de eventuais desapropriações ou servidões administrativas;

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

3. Descumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, por não apresentar parecer jurídico ou declaração neste sentido;

4. Descumprimento ao disposto no artigo 23, X da Lei nº 8.987/95, por não estabelecer em contrato cláusula relativa aos bens reversíveis;

II – Determinar que o Prefeito do Município de Jaru proceda à anulação do certame e encaminhe a este Tribunal de Contas, cópia da publicação do documento comprobatório da anulação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de incorrer em sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Encaminhar ao Prefeito do Município de Jaru cópia do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e do inteiro teor do relatório e desta decisão;


IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

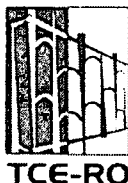
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2565/97
INTERESSADOS: MARIA DO ROSÁRIO SILVA RODRIGUES (VIÚVA)
JÚLEI MAGNO DA SILVA RODRIGUES (FILHO)
OZIÉLTON RÍCSON DA SILVA RODRIGUES (FILHO)
CLEITON DA SILVA RODRIGUES (FILHO)
CLÍVIA DO ROSÁRIO SILVA RODRIGUES (FILHA)
JANITE ELCA SILVA RODRIGUES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

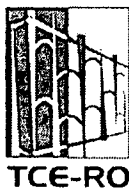
DECISÃO Nº 247/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria do Rosário Silva Rodrigues (Viúva), Júlei Magno da Silva Rodrigues, Oziélton Rícson da Silva Rodrigues, Cleiton da Silva Rodrigues, Clívia do Rosário Silva Rodrigues e Janite Elca Silva Rodrigues (filhos), como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal por morte instituída pelo Governo do Estado de Rondônia, em benefício de MARIA DO ROSÁRIO SILVA RODRIGUES (viúva), JÚLEI MAGNO DA SILVA RODRIGUES, OZIÉLTON RÍCSON DA SILVA RODRIGUES, CLEITON DA SILVA RODRIGUES, CLÍVIA DO ROSÁRIO SILVA RODRIGUES E JANITE ELCA SILVA RODRIGUES (filhos), beneficiários do ex-soldado PM RE 04472-1, OSMARINO VAZ RODRIGUES, falecido em 14/01/1996, conforme Título de Pensão Policial Militar nº.002/96 de 12 de março de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3496, de 25/04/1996, fundamentado nos incisos I e II do artigo 5º do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983, combinado com o artigo

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

11 da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1990; parágrafos 2º e 3º do artigo 7º e, ainda, o caput do artigo 11 do Decreto-Lei nº 042, de 03 de janeiro de 1983;

II - Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar ciência desta decisão à Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;


V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

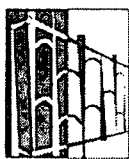
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2510/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA
MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2008
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 248/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 02/08, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos sem julgamento do mérito, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias, visto tratar-se de recurso federais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

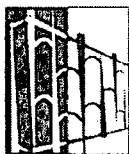
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0875/98
INTERESSADA: TEREZINHA FLOR DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

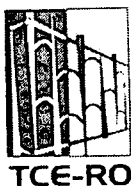
DECISÃO Nº 249/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Terezinha Flor de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de **TEREZINHA FLOR DE SOUZA**, cadastro nº 484, portadora do CPF nº 203.575.322-87 e RG, nº 365.873/SSP/MT, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Rolim de Moura, no cargo de Zeladora, Referência I, Classe I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com artigo 14, III, da Lei Municipal nº 678/94, conforme Portaria nº 002/ROLIM PREVI, de 08 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0932, de 11 de fevereiro de 2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura;


V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

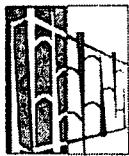
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3786/03
INTERESSADOS: MARCELO OLIVEIRA SANTOS (FILHO)
RICARDO OLIVEIRA SANTOS (FILHO)
DAIANE ISMÉRIO OLIVEIRA SANTOS CHAGAS
(FILHA)
ISMAEL PEREIRA CHAGAS (TUTOR)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 250/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Marcelo Oliveira Santos, Ricardo Oliveira Santos e Daiane Ismério Oliveira Santos Chagas (filhos), representados por seu tutor Ismael Pereira Chagas, beneficiários da ex-servidora Zenilda Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão mensal temporária por morte instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de **MARCELO OLIVEIRA SANTOS, RICARDO OLIVEIRA SANTOS E DAIANE ISMÉRIO OLIVEIRA SANTOS CHAGAS**, na qualidade de filhos da ex-servidora **ZENILDA OLIVEIRA SANTOS**, Auxiliar de Serviço de Saúde, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 7.10.1999, conforme Certidão de Óbito fls. 05 dos autos, cadastro nº 0.523.224-1, e ato concessório nº 015/DIPREV/2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.304, de 2.9.2003, fundamentado artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, artigos 259, 261, II, “a”, combinado com artigo 262, § 3º da Lei Complementar nº 068/92;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar o registro do ato, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdências dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;


V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008

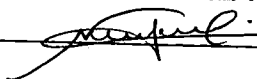

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

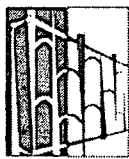

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1092 DE 30 / 09 / 08

Servidor 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2101/99
INTERESSADO: ADELINO ALVES DA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

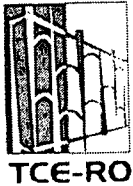
DECISÃO Nº 251/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Adelino Alves da Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço à **ADELINO ALVES DA ROCHA**, CPF nº 202.775.981-68, Cadastro nº 436, no cargo de Vigia, Referência I, lotado na Secretaria Municipal de Administração do Município de Rolim de Moura, conforme Portaria Nº 003/ROLI PREVI/2008, datado de 08 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0932, de 11 de fevereiro de 2008, e fundamentado no artigo 40, § 1º, “III”, “b” da Constituição Federal, combinado com artigo 14, II da Lei Municipal nº 678/94;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

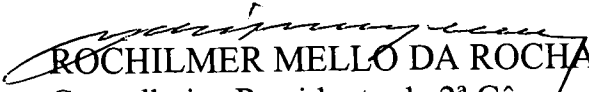
III - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


V - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

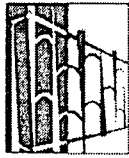
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1873/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 3º AO 6º BIMESTRES E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS 2º E 3º) QUADRIMESTRES DE 2007)
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 252/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 3º ao 6º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal dos 2º e 3º Quadrimestres de 2007, do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerando** que o Município de Jaru promoveu nos últimos 4 quadrimestres gastos com pessoal acima do limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/00, configurando grave afronta aos preceitos insertos na citada Lei, bem como na Lei de Crimes Fiscais; Considerando que o Município, face ao excesso dos limites de gastos com pessoal, deixou de aplicar desde o último Quadrimestre do exercício de 2006 as medidas de recondução dos limites aos patamares impressos na Responsabilidade Fiscal, **DETERMINAR** a imediata adoção das medidas saneadoras previstas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, com o fim de restabelecer os limites de gastos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

com pessoal aos parâmetros definidos na Lei Fiscal, ficando essa Prefeitura sujeita às vedações impostas pelo artigo 22 da Lei Fiscal, apresentando-se a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Decisão, as medidas adotadas, alertando-se ao gestor que deu causa ao excesso de gastos com pessoal, que o mesmo está sujeito às cominações previstas no artigo 5º, inciso IV da Lei nº 10.028/00;

II - **Considerando** o descumprimento do prazo legal de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2007, **DETERMINAR** ao Gestor do Município de Jaru que adote medidas visando o cumprimento dos prazos de encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal nos prazos previstos no artigo 54 Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 11, V, “a” da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, sob pena das cominações previstas no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.028/00;

III - **Considerando** que o Gestor do Município de Jaru, ao não atingir a meta fiscal de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deixou de promover os ajustes e contingenciamentos necessários à manutenção do equilíbrio das contas públicas nos termos disciplinados pela Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 9º, o que gerou um déficit orçamentário de R\$ 6.513.536,58, **DETERMINAR** ao Gestor do Município de Jaru, que adote medidas visando sanear o descumprimento aos artigos 1º, 4º, I, “a” e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, justificativas a esta Corte de Contas visando sanear a irregularidade apontada, sob pena das cominações previstas no artigo 5º, inciso II, § 1º da Lei nº 10.028/00;

IV - **Considerando** o não atingimento das metas de Resultado Nominal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a não adoção das medidas de contingenciamento previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DETERMINAR** ao Gestor do Município de Jaru, que adote medidas visando sanear o descumprimento aos artigos 1º, 4º, I e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta ciência da decisão, justificativas ou medidas adotadas, sob pena das cominações previstas no artigo 5º, inciso II, § 1º da Lei nº 10.028/00;



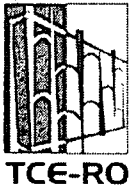
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

V - **Considerando** o total desencontro das informações prestadas junto ao Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, **DETERMINAR** ao Gestor do Município de Jaru que adote medidas visando sanear a divergência entre os valores de restos a pagar informados no demonstrativo de disponibilidade de caixa e os valores constantes do demonstrativo de restos a pagar apresentados pelo Município junto aos Relatórios Fiscais, apresentando a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, as correções e justificativas, alertando ao responsável que fica o mesmo sujeito ao pagamento de multa nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, pela prestação de informações incorretas e/ou incompletas;

VI - **Considerando** o não encaminhamento da Ata de Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, **DETERMINAR** ao gestor do Município de Jaru que adote medidas visando o cumprimento dos prazos legais de encaminhamento da Ata da Audiência Pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais das atividades desenvolvidas nos devidos Quadrimestres de 2007, nos termos previstos no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;

VII - **Considerando** que as metas fiscais de Receita e de Resultado Primário fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não foram atingidas até o último Quadrimestre de 2007; considerando, ainda, que as metas fiscais previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00 apresentaram uma enorme disparidade entre os valores previstos e os realizados, **RECOMENDAR** ao Gestor do Município de Jaru que implemente medidas de acuidade na elaboração e planejamento dos orçamentos para os exercícios futuros, vez que o atingimento das metas definidas na Lei Orçamentária devem ser calcadas em bases reais, dentro da efetiva capacidade de realização do Município, de forma a torná-los compatíveis aos resultados a serem alcançados, sob pena de sujeitar-se às penalidades que a Lei impõe;

VIII - **Considerando** que as irregularidades constantes dos itens I, II, III e IV desta Decisão, configuram infração à Lei de Crimes Fiscais, **REMETER** cópia dos presentes autos ao *Parquet* para as medidas de sua alçada;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IX - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Jaru;


X - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento dos itens I, II, III, IV e V. Após, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas do Município de Jaru, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

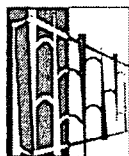
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1907/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: RELATÓRIO GESTÃO FISCAL, REFERENTE AOS 1º E
2º SEMESTRES DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR DENE CIR DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 253/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º e 2º Semestre de 2007, da Câmara do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

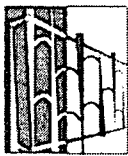
I - **Determinar** ao Gestor da Câmara do Município de Theobroma, que adote medidas visando cumprir os prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal para os próximos exercício, nos termos artigo 12, II da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com os artigos 63, III, “b” e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

III - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a

[assinatura]



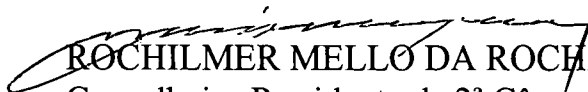
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

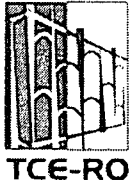
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

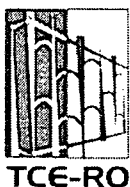
PROCESSO Nº: 1881/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2007 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2007)
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 254/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 4º, 5º e 6º Bimestres de 2007 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2007, do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerando** o que o Município de Nova União deixou de aplicar o percentual mínimo constitucionalmente previsto na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **ALERTAR** na forma do artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o gestor municipal de Nova União adote as providências devidas para o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no artigo 212, caput, da Constituição Federal, e artigo 60 do Atos da Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que disciplinam sobre a aplicação dos recursos destinados à Educação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

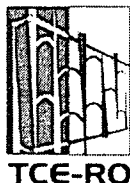
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - **Considerando** que o Município de Nova União ultrapassou 90% do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, **ALERTAR** ao gestor do Município, na forma dos artigos 20, III, “b”, combinado com o artigo 59, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que as despesas com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram 90% do limite legal de 54%;

III - **Considerando** o descumprimento do prazo legal de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2007, **DETERMINAR** ao Gestor do Município de Nova União que adote medidas visando o cumprimento dos prazos de encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal nos prazos previstos no artigo 54 Lei Complementar nº 101/2000, combinado com o artigo 11, V, “a” da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, sob pena das cominações previstas no artigo 5º, I da Lei nº 10.028/00;

IV - **Considerando** que o Gestor do Município de Nova União deixou de promover os ajustes e contingenciamentos necessários à manutenção do equilíbrio das contas públicas, nos termos disciplinados pela Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 9º, o que ocasionou além do não cumprimento da meta fiscal da despesa prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, um déficit orçamentário de R\$ 14.548,21, **DETERMINAR** ao Gestor do Município que adote medidas visando sanear o descumprimento aos artigos 1º, 4º, inciso I, alínea “a” e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, justificativas a esta Corte de Contas, visando sanar a irregularidade apontada, sob pena das cominações previstas no artigo 5º, inciso II, § 1º da Lei nº 10.028/00;

V - **Considerando** que o Gestor do Município não apresentou os dados referente às disponibilidades de caixa, **DETERMINAR** ao gestor do Município de Nova União que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, a documentação relativa às informações de disponibilidade de caixa, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

VI - **Considerando** que o Município de Nova União deixou de encaminhar o Relatório Anual das Medidas de Combate à evasão e à sonegação de tributos, **DETERMINAR** ao gestor do Município que adote medidas visando encaminhamento do dito Relatório junto aos Relatórios de Gestão Fiscal dos próximos quadrimestres, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006 c/c artigo 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

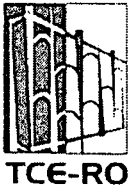
VII - **Considerando** que as metas de Resultado Primário fixadas no LDO demonstraram terem sido planejadas fora da capacidade de realização, **RECOMENDAR** ao Gestor do Município de Nova União que implemente medidas de acuidade na elaboração e planejamento dos orçamentos para os exercícios futuros, vez que o atingimento das metas definidas na Lei Orçamentária devem ser calcadas em bases reais, dentro da efetiva capacidade de realização do Município, sob pena de sujeitar-se às penalidades que a Lei impõe;

VIII - **Considerando** que o Município de Nova União deixou de fixar na Lei de Diretrizes Orçamentárias as metas fiscais de Resultado Nominal, razão pela qual fica o gestor do Município sujeito à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais, nos termos do artigo 5º, inciso II, § 1º da Lei nº 10.028/00, **DETERMINAR** ao Corpo Técnico que, ao proceder a análise consolidada da Gestão Fiscal e da Prestação de Contas, promova a análise quanto à infringência ao artigo 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, bem como a conseqüente indicação da apenação correspondente;

IX - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

X - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento dos itens IV e V, após, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova União, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

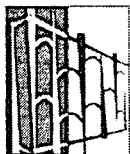
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

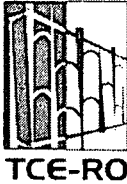
PROCESSO Nº: 2647/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/08/CELOS/SUPEL-RO
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 255/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/08, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, sob o número 001/08/CELOS/SUPEL-RO, cujo objetivo visa à contratação de empresas para restauração da pavimentação asfáltica da Rodovia RO-383, no trecho Rolim de Moura/Santa Luzia do Oeste/Alta Floresta do Oeste, com extensão de 42,00 Km, ao custo estimado de R\$ 10.659.311,57 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Dar ciência** do relatório e desta decisão ao interessado;


III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

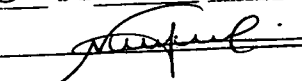
Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1130 DE 25 11 108
Servidor 

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4813/98
INTERESSADA: MARIA PEREIRA LIMA
C.P.F Nº 113.908.402-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

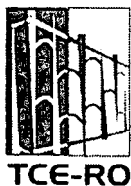
DECISÃO Nº 256/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Pereira Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em favor da Senhora Maria Pereira Lima, CPF nº 113.908.402-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, cadastro 040380, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6.335, de 21 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.362/97, retificado pelo Decreto nº 6.476, de 02 de dezembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.417/97, com base no artigo 165, III, “d”, da Lei 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b” da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – **Determinar** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) retificar a proporcionalidade dos proventos para 14/30 (quatorze trinta avos), por contar a interessada na data da inativação com 14 (quatorze) anos de tempo serviço;

b) encaminhar a este Tribunal de Contas planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

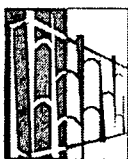
III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

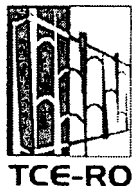
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0993/02
INTERESSADO: SEBASTIANA DAMASCENO BITENCOURT
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
C.P.F Nº 272.467.012-49
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 257/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Sebastiana Damasceno Bitencourt, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

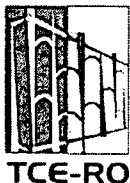
I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Sebastiana Damasceno Bitencourt, CPF 272.467.012-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 300017832, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 07 de dezembro de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.634/00, com proventos integrais, na forma do artigo 40, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da

[assinatura]

OP

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;


III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

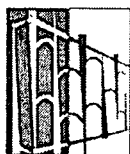
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0687/03
INTERESSADO: ODEM ALVES DOS SANTOS
C.P.F Nº 367.021.707-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

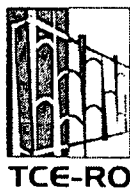
DECISÃO Nº 258/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Servidora Odem Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Odem Alves dos Santos, CPF nº 367.021.707-00, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro 300012061, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 20 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4640/00, retificado pelo Decreto s/nº, de 20 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 386/05, com proventos integrais, na forma do artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

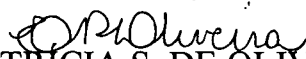
IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3179/03
INTERESSADO: ERMÍNIO DE SOUSA MELO
C.P.F Nº 493.101.438-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

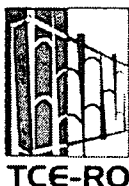
DECISÃO Nº 259/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Ermínio de Sousa Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Ermínio de Sousa Melo, CPF 493.101.438-00, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus para o Ensino Fundamental e Médio, cadastro nº 300009924, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 02 de janeiro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.904/02, retificado pelo Decreto s/nº, de 25 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 514/2006, com proventos integrais, na forma do artigo 8º, I, II e III, alíneas “a” e “b”, combinado com o § 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

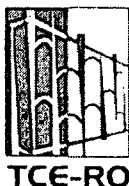
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1092 DE 30 / 09 / 08

Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4341/03
INTERESSADO: GILTON CONCEIÇÃO PINHEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
C.P.F Nº 013.678.622-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

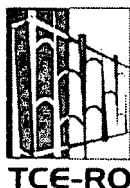
DECISÃO Nº 260/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Gilton Conceição Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Gilton Conceição Pinheiro, CPF nº 013.678.622-72, no cargo de Motorista, cadastro nº 300002478, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 09 de abril de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4965/02, com proventos integrais, na forma do artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, alínea “b” da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

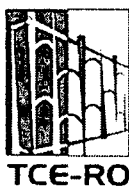

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1092 DE 30 / 09 / 08

Servidor 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2570/04
INTERESSADA: MARIA ATHAYDE PAIÃO
C.P.F Nº 469.601.552-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 261/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria Athayde Paião, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora pública Maria Athayde Paião, CPF nº 469.601.552-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300009820, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 10 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.114/02, retificado pelo Decreto s/nº, de 03 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0817/07, e errata publicada no Diário Oficial do Estado nº 0875/07, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

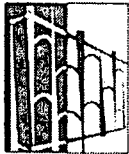
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2571/04
INTERESSADA: DELZA PEREIRA LEITE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
C.P.F Nº 220.865.872-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

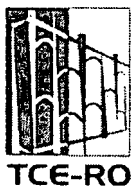
DECISÃO Nº 262/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Delza Pereira Leite, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, da servidora pública Delza Pereira Leite, CPF nº 220.865.872-87, no cargo de Auxiliar em Atividades Administrativas, cadastro nº 300002375, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 01 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5131/02, retificado por meio do Decreto s/nº, de 27 de março de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5210/03 e retificado pelo Decreto s/nº, de 12 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0569/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

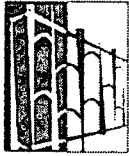
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3947/04
INTERESSADO: JOSÉ CUSTÓDIO LEONEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
C.P.F Nº 177.399.697-53
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 263/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de José Custódio Leonel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor José Custódio Leonel, CPF nº 177.399.697-53, no cargo de Professor Nível III, cadastro nº 300006323, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 08 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5277/03, retificado pelo Decreto s/nº de 22 de agosto de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0596/06, com proventos integrais, na forma do artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de

[assinatura] OP

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;


III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

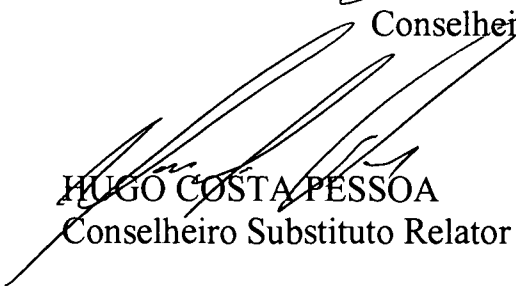
IV - **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

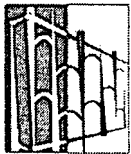

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1092 DE 30 / 09 / 08

Servidor [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1278/05
INTERESSADA: ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC
C.P.F Nº 408.316.392-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 265/2008 – 2ª CÂMARA

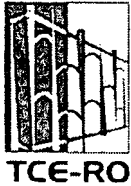
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Ana Angélica dos Santos Melquisedec, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ana Angélica dos Santos Melquisedec, CPF nº 408.316.392-53, no cargo de Professor de 1º e 2º Grau para o Ensino Fundamental e Médio, cadastros nºs 3000003696 e 300026841, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 02 de janeiro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.904/02, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual e 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de

[assinatura] OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

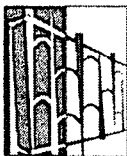
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2927/07
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS
LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/07-
CPLO/SUPEL/RO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO
Nº 675/2007-2ªCM
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F Nº 297.915.882-87
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 266/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 011/07-CPLO – cumprimento da Decisão nº 675/2007-2ªCM, da Superintendência de Licitações, como tudo dos autos consta.

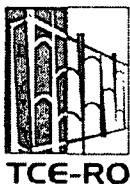
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar** cumprido o item II da Decisão nº 675/2007-2ªCM;

II – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta Decisão;

III – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que se proceda o cumprimento da determinação constante do item III da Decisão nº 675/2007-2ªCM e, após, à Secretaria Geral das Sessões para cumprimento do item IV da r. Decisão, depois de adotadas as providências de praxe.


Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA

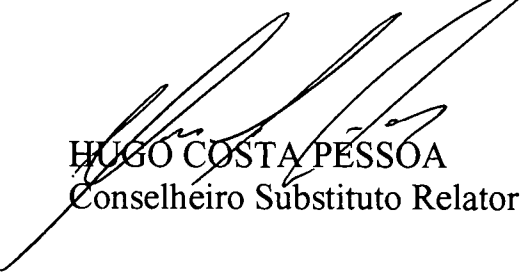


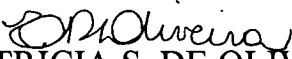
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

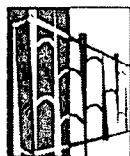
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0487/08
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 014/08/SUPEL/SRP
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA
C.P.F Nº 297.915.882-87
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 267/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 014/08, da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

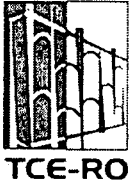
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem exame de mérito, em face do certame licitatório relativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2008/SUPEL/SRP/RO **ter sido anulado nos moldes legais;**

II – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator), o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara ROCHILMER MELLO DA

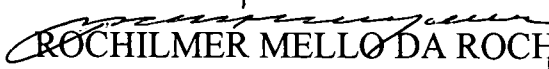


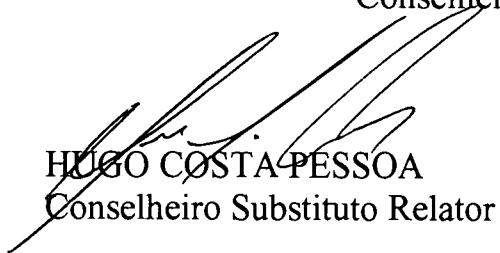



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

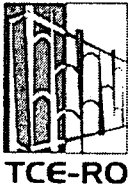
ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2008


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2986/96
INTERESSADO: FRANCISCO VALTER PEREIRA
CPF Nº 005.775.882-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 268/2008 – 2ª CÂMARA

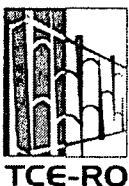
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Francisco Valter Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço a **FRANCISCO VALTER PEREIRA**, CPF nº 005.775.882-49, Cadastro nº 0838, no cargo de Auxiliar Legislativo, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Ato nº MD/ADM/0877/2006, datado de 06 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado nº 39, de 17 de outubro de 2006, e fundamentado nos artigos 232, III, “c”, combinado com artigo 235, II, da Lei Complementar nº 68/92;

II - **Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


V - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

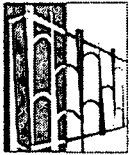
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4732/98
INTERESSADA: TEREZA MARIA DE JESUS
CPF Nº 408.258.172-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 269/2008 – 2ª CÂMARA

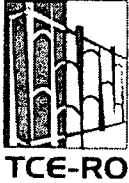
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Tereza Maria de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço à **TEREZA MARIA DE JESUS**, CPF nº 408.258.172-34, RG. nº 412.038/SSP/RO, Cadastro 232, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, no cargo de Zeladora, Referência I, Classe I, lotada na SEMUSA, aposentado por meio da Portaria nº 009/ROLIM/PREVI/2008, de 30.5.2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 1010, de 5.6.2008, com fundamento no artigo 40, III, “d” da Constituição Federal, combinado com o artigo 14, I, “c” da Lei Municipal nº 678/94;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos de Rolim de Moura que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos de Rolim de Moura;

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008

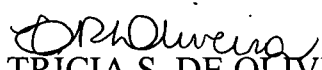


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto

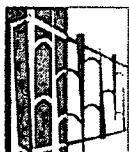
Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1739/02
INTERESSADA: MARISA MARIA FABRICANTE
CPF Nº 328.703.963-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 270/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Marisa Maria Fabricante, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de **MARISA MARIA FABRICANTE** Cadastro nº 51/5, portadora do CPF nº 328.703.963-68 e RG nº 348.140/SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ouro Preto do Oeste, no cargo de Agente Administrativo, Referência NM-43, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fulcro no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 36, § 6º da Lei Municipal nº 1.153/06, conforme Portaria nº 902/G.P./IPSM – Ouro Preto do Oeste, de 20.2.2008;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008




HUGO COSTA PESSOA

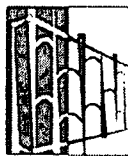
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0280/06
INTERESSADO: MANOEL DE ARAÚJO CARDOSO
CPF Nº 115.108.112-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 271/2008 – 2ª CÂMARA


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Manoel de Araújo Cardoso, como tudo dos autos consta.

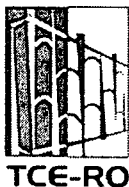
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço a MANOEL DE ARAÚJO CARDOSO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Ref. “9”, lotado na Secretaria de Estado da Administração, Cadastro nº 300002766, aposentado por meio do Decreto de 16.3.2005, Publicado no Diário Oficial do Estado nº 240, de 5.4.05, cuja referência foi retificada por meio do Decreto de 1.11.2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0392, de 14.11.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, “II”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração, que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008

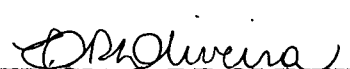


HUGO COSTA PESSOA

Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão da 2ª Câmara



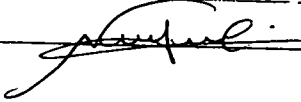
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

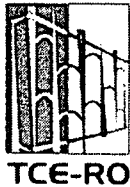


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1092 DE 30 / 09 / 08

Servidor 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0225/97
INTERESSADOS: VERA LÚCIA GOMES BEZERRA (ESPOSA)
MARIA ROSANA GOMES BEZERRA (FILHA)
FERNANDO GOMES BEZERRA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

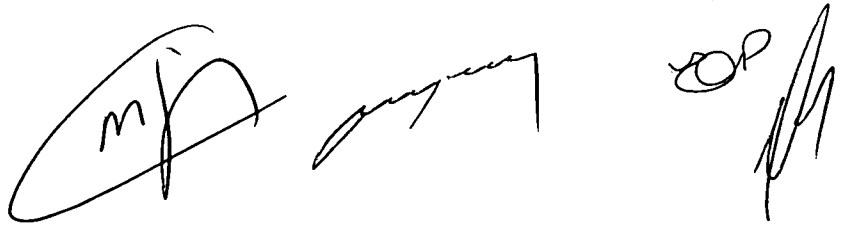
DECISÃO Nº 272/2008 – 2ª CÂMARA

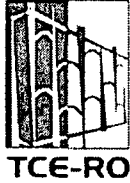
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Vera Lúcia Gomes Bezerra (esposa), Maria Rosana Gomes Bezerra (filha) e Fernando Gomes Bezerra (filho), beneficiários do ex-servidor Lauro Alves Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** a pensão mensal vitalícia por morte, em benefício de **VERA LÚCIA GOMES BEZERRA**, viúva do ex-servidor e pensão mensal temporária por morte em benefício de **MARIA ROSANA GOMES BEZERRA e FERNANDO GOMES BEZERRA**, filhos menores do ex-servidor, instituída pela Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, beneficiários de **LAURO ALVES BEZERRA**, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guajará Mirim, falecido em 24/05/1996, conforme Decreto Concessório nº 4.536/GAB.PREF/2008, de 26 de maio de 2008, sem data de publicação, fundamentado no artigo 54, § 2º, I e II, “a” e “b” da Lei nº 562/GAB.PREF/95;

II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe o artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II da Lei Complementar nº 154/96 e 54, II do Regimento Interno desta Corte;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

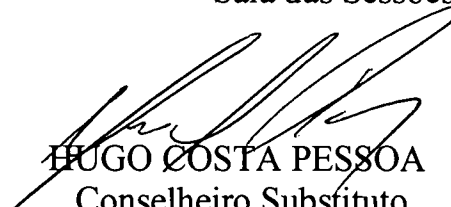
III - **Dar ciência desta decisão** ao Município de Guajará Mirim;

IV - **Determinar** ao Município de Guajará Mirim, que faça constar das próximas documentações enviadas a esta Corte de Contas para registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

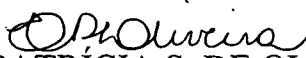
V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

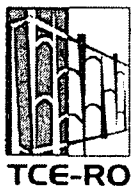
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1053/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/08/SEAPEN/RO
RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 273/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 006/08, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, sem julgamento do mérito, em razão da anulação do **Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 006/2008/CPLO/SUPEL/RO**, de interesse da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;

II - **Comunicar** o teor desta decisão aos responsáveis.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008



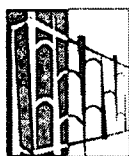
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2738/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 091/08/SUPEL-RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

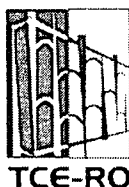
DECISÃO Nº 274/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 091/08/SUPEL, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 091/2008, tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, para aquisição de material permanente (caminhão comboio e caminhão tipo basculante), para atender às necessidades das Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, com valor estimado em R\$ 1.584.226,67 (Um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, à Lei Federal nº 10.520/02;

II - **Dar ciência** desta decisão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e à Superintendência Estadual de Licitações;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

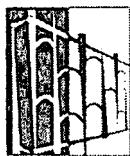
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1635/92
INTERESSADA: MARIA ALICE DE BRITO – REPRESENTADA POR
ÁUREA FRANCO RODRIGUES
C.P.F Nº 435.019.402-97
ASSUNTO: PENSÃO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 174/07-
2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 275/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Maria Alice de Brito, representada por Áurea Franco Rodrigues, beneficiária do ex-servidor Luiz Carlos Soares de Brito – cumprimento da decisão nº 174/07-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

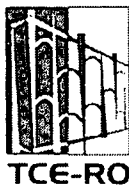
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item II da Decisão nº 174/2007-2ªCM/TCE-RO;

II – **Dar** conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

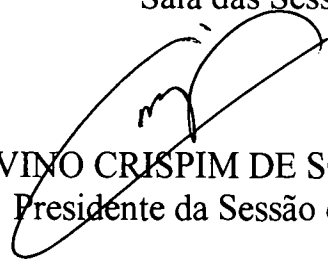
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO

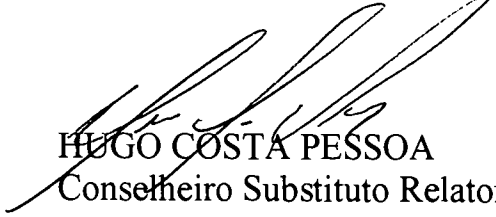



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

CRISPIM DE SOUZA,; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2451/96
INTERESSADO: JURACI CAVALCANTE DE MATOS
C.P.F Nº 031.440.382-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
080/07-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 276/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Juraci Cavalcante de Matos – cumprimento da Decisão nº 080/07-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item II da Decisão nº 080/07-2ªCM/TCE-RO;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) exclusão da parcela 0720 - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, ante a ausência de amparo legal para sua percepção, após o advento da Lei nº 1052/02;

b) remessa a esta Corte da planilha de proventos retificada e da correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

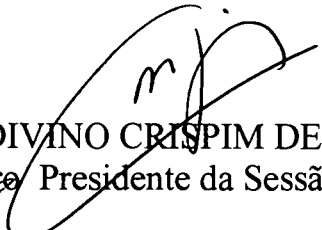
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

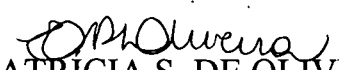
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão.

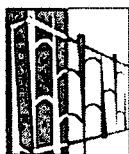
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0238/00
INTERESSADO: LUIZ ABREU DE SANTANA – C.P.F Nº 044.714.742-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 142/07-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 277/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Luiz Abreu de Santana – cumprimento da Decisão nº 142/07-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar cumprido** o item I da Decisão nº 147/07-2ªCM/TCE-RO;

II – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Luiz Abreu de Santana, CPF nº 044.714.742-00, no cargo de Vigia, cadastro nº 001571, pertencente ao Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 7.127, de 25 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.668/99, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 165, II, da Lei 901/90, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) restabelecer os proventos à proporcionalidade de 28/35 (vinte e oito trinta e cinco avos), por contar o interessado com 28 (vinte e oito) anos de tempo de serviço para fins de aposentadoria;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

b) encaminhar a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;

V – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0657/02
INTERESSADO: SÉRGIO YOSHIDA
C.P.F Nº 156.768.629-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 278/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Sérgio Yoshida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) exclusão da parcela 0720 - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, ante a ausência de amparo legal para sua percepção, após o advento da Lei 1052/02;

b) remessa a esta Corte da planilha de proventos retificada e da correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

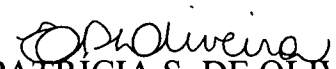
III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão.

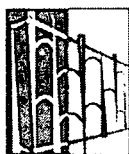
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro- Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2573/04
INTERESSADO: MARIA DAS DORES ALEXANDRINO MACIEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
C.P.F Nº 204.248.252-87
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

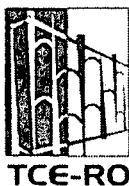
DECISÃO Nº 279/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria das Dores Alexandrino Maciel, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora pública Maria das Dores Alexandrino Maciel, CPF nº 204.248.252-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300009871, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 26 de março de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5210/03, retificado pelo Decreto s/nº, de 06 de maio de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0024/04, retificado pelo Decreto s/nº de 17 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0445/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, III, “b”, da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de admissão de pessoal e de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

concessão de aposentadoria e que a inobservância a esta exigência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos;


III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;


V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais.

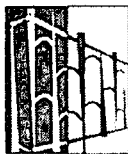
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1129/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
005/08
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO
C.P.F Nº 643.284.577-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

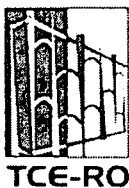
DECISÃO Nº 280/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 005/08, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 005/2008, do Município de Guajará-Mirim, deflagrado para o Registro de Preços de combustíveis e óleo lubrificante pelo prazo de 12 (doze) meses), pela existência de irregularidades de vício de forma (motivação do ato) que compromete a lisura do certame em apreço;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim **que promova a anulação do edital em alusão**, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93; comprovando, perante a esta Corte de Contas, a publicidade do ato de anulação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Decisão;


III – **Dar ciência** ao interessado sobre o teor desta

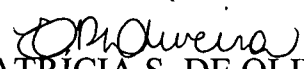
IV – **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3037/04
INTERESSADO: JOSÉ MOREIRA DO NASCIMENTO
CPF Nº 031.441.512-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 281/2008 – 2ª CÂMARA

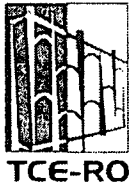
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de José Moreira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor **José Moreira do Nascimento**, CPF nº 031.441.512-20, RG nº 029833 SSP/RO, cadastro nº 005541, no cargo de Técnico de Nível Médio I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, conforme Decreto nº 9238, de 01 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Município nº 2311, de 08 de dezembro de 2003, retificado pelo Decreto nº 10.829, de 13 de setembro de 2007, publicado pelo Diário Oficial do Município nº 3112, de 18 de setembro de 2007, com fulcro no artigo 40, § 1º, II, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

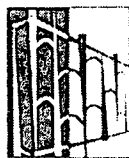
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1703/00
INTERESSADO: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
CPF Nº 103.227.442-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

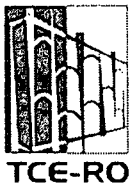
DECISÃO Nº 282/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória de Francisco da Conceição, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor **Francisco da Conceição**, no cargo de Vigia, Nível “I”, faixa 08, cadastro nº 003743, pertencente ao Quadro de Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, consubstanciado no Decreto nº 7425, de 23 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial do Município nº 1741, de 27 de dezembro de 1999, retificado pelo Decreto nº 10.953, de 04 de março de 2008, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.220, de 06 de março de 2008, com supedâneo no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Determinar** ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Determinar** à Prefeitura do Município de Porto Velho e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho que adotem medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, bem como atendem para a idade limite para aposentadoria compulsória, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;


V - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


VI – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3024/02
INTERESSADA: MARISA FERREIRA TEJO
CPF Nº 080.256.222-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 283/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Aposentadoria de Marisa Ferreira Tejo, como tudo dos autos consta.

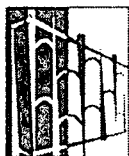
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da senhora **Marisa Ferreira Tejo**, CPF nº 080.256.222-15, RG nº 3.157 SSP/RO, cadastro nº 008001, no cargo de Gari Nível I, Faixa 09, por meio do Decreto nº 8.320, de 01.11.2001, retificado pelo Decreto nº 10.736, de 29.06.2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 1995, de 05.11.2001 e Diário Oficial do Município nº 3060, de 05.07.2007, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

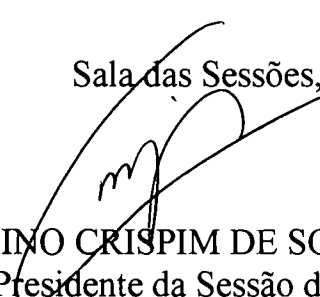
sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

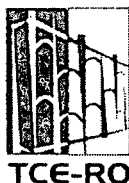
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2127/05
INTERESSADA: FILOMENA GONÇALVES MESQUITA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

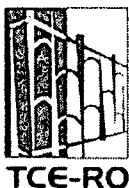
DECISÃO Nº 284/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Filomena Gonçalves Mesquita, dependente do ex-servidor José Gonçalves Mesquita, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor JOSÉ GONÇALVES MESQUITA, matrícula nº 300019032, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação. A pensão foi materializada conforme Ato nº 041/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0250, de 19/04/2005, com fulcro nos artigos 22, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00 e Lei Complementar nº 253/02, correspondente à totalidade dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para a viúva Filomena Gonçalves Mesquita, CPF nº 277.305.652-34;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;


V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

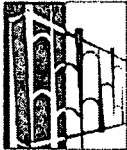
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro/Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3686/06
INTERESSADO: FERNANDO COSTA
CPF Nº 208.208.529-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

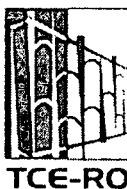
DECISÃO Nº 285/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez de Fernando Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor FERNANDO COSTA, com proventos integrais, no cargo de Motorista, Cadastro nº 509/6, consubstanciado no Decreto nº 2130/2006, de 10 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0580, de 18 de agosto de 2006, retificado pelo Decreto nº 2361/08, de 03 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0928, de 01 de fevereiro de 2008, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 1º, do Decreto nº 7.2117/06 que regulamentou o artigo 51 da Lei nº 591/2000;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III – Determinar ao Órgão de origem que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

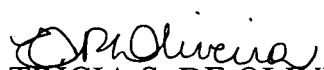
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1935/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTES AOS
1º E 2º SEMESTRES DE 2007
RESPONSÁVEL: GERALDO ANACLETO ROSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 286/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 2º Semestres de 2007, da Câmara do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

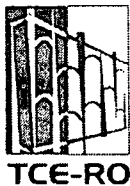
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Recomendar ao nobre Gestor do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, que observe o prazo de encaminhamento da documentação referente à Gestão Fiscal, na forma do artigo 4º, da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-06;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o controle do ato recomendado, **apensando-os** ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2007, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia


Secretaria Geral das Sessões


Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4055/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 94/2007/
CPL/SESAU
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 287/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 94/07, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 094/2007/CPL-SESAU, tipo menor preço por lote, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, ostensiva, armada/desarmada, diurna e noturna de forma contínua, de interesse da Secretaria Estadual de Saúde, com valor estimado em R\$ 818.910,00 (oitocentos e dezoito mil, novecentos e dez reais);

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhes cópia Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 67/08 para conhecimento e providências;

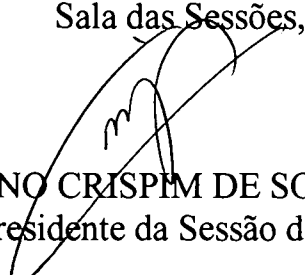


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

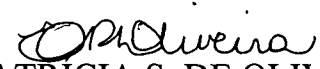
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2678/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2008
RESPONSÁVEIS: NILSEIA KETES
PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SESAU
MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

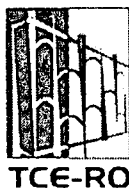
DECISÃO Nº 288/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 44/08, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 044/2008/CPL/SESAU/RO, empreendida pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude da perda do objeto, **face à anulação do certame**, em comento, promovida pelo próprio Órgão interessado na contratação;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

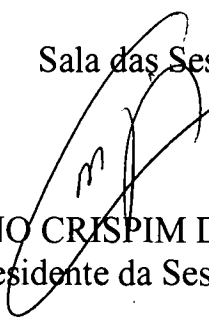


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

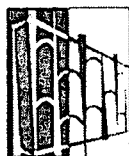
Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2871/08
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2008
RESPONSÁVEIS: NILSEIA KETES
PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 289/2008 – 2ª CÂMARA

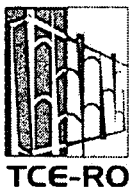
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 04/08, da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, por se tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas da União, conforme dispõe o artigo 71, VI, da Constituição da República;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados.


Participaram da Sessão o Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0419/04
INTERESSADO: JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 290/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Ato de Admissão de João dos Santos e outros, decorrente do Concurso Público Simplificado, promovido pelo Município de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

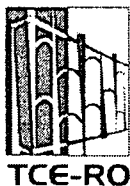
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor do Município de São Francisco do Guaporé;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

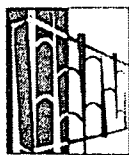
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2020/98
INTERESSADO: HUMBERTO VIANA NONATO
CPF Nº 261.603.827-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

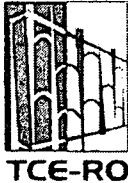
DECISÃO Nº 291/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Humberto Viana Nonato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar cumprido** o item I, “a”, “b”, “c” e “d”, da **DECISÃO Nº 656/2007 – 1ª CÂMARA**, que determinou a exclusão das parcelas denominadas “Lei Complementar nº 85/86 e “MS 568/91” e retificação da Parcela “Vantagem Pessoal/anuênio” dos vencimentos do ex-servidor **HUMBERTO VIANA NONATO**, conforme Planilha de Proventos encaminhada pela SEAD a esta Corte de Contas, demonstrando que as correções determinadas pela referida Decisão foram todas sanadas;

II - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de serviço ao ex-servidor **HUMBERTO VIANA NONATO**, CPF: 261.603.827-72, RG nº 97.578-SSP/AM, Cadastro nº. 045373-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, aposentado por meio do Decreto s/nº, de 23.10.1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.924, de 20.1.1998, com fundamento no artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 068, de 9 de dezembro de 1992;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;


IV - **Determinar** a Secretaria Estadual da Administração que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

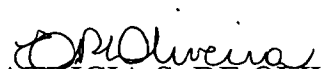
VI - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

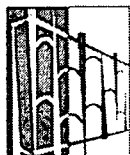
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0648/02
INTERESSADA: MARIA DE LA SALETE GOMES TORRICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 292/2008 – 2ª CÂMARA

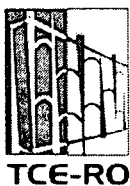
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Maria de La Salette Gomes Torrico, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Alterar** o item IV da Decisão nº 189/2007 a fim de que se mantenha a parcela relativa ao Adicional de Incentivo Técnico, visto que a interessada logrou comprovar a conclusão do curso de especialização em Saúde Pública, e que os proventos sejam pagos à proporção de 26/30 avos, com fundamento no artigo 40, III, “c” da Constituição Federal de 1988, com a redação original, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que comprove as retificações determinadas no item I perante esta Corte no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III - **Dar cumprimento** aos itens II e VI da Decisão nº 189/07, registrando o ato e arquivando-se os autos, após comprovadas as retificações acima;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento feito.

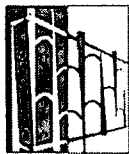
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0351/04
INTERESSADA: EVA ALVES DA SILVA
CPF Nº 168.801.051-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 293/2008 – 2ª CÂMARA

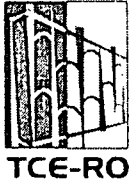
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Eva Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço à **EVA ALVES DA SILVA**, CPF nº 168.801.051-49, Cadastro nº 070947, no cargo de Gari, Nível I, Faixa 05, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme Decreto nº 9.769, datado de 28 de março de 2005, publicado no Diário Oficial do Município nº 2528, de 05 de abril de 2005, e fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho** que remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem;


V - **Arquivar** os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4439/04
INTERESSADO: SEBASTIÃO BARBOSA LOPES
CPF Nº 149.395.682-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 294/2008 – 2ª CÂMARA

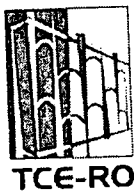
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria de Sebastião Barbosa Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Dar cumprimento à Decisão nº 406/2006/1ª Câmara;

II - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Porto Velho.

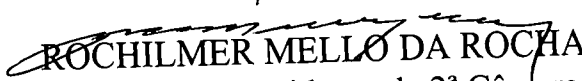
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a




Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

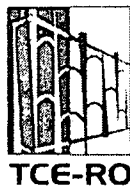
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2519/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 093/08/SUPEL/RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETORA GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 295/2008 – 2ª CÂMARA

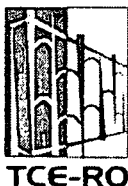
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 093/08/SUPEL/RO, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, sem julgamento do mérito, em razão da anulação do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 093/2008/SUPEL-RO, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia;

II - Comunicar o teor desta decisão aos responsáveis.


Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



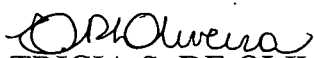
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2679/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/08/CELOS/SUPEL
RESPONSÁVEL: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES SUPERINTENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



DECISÃO Nº 296/2008 – 2ª CÂMARA

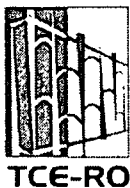
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 002/08/CELOS/SUPEL, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, sob o número 002/2008/CELOS/SUPEL-RO cujo objetivo visa à contratação de empresa para a Construção de Bueiros Celulares de Concreto na rodovia RO-420 (linha-D), no município de Nova Mamoré, ao custo estimado de R\$ 1.551.461,20 (Um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), em atendimento ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II - **Dar ciência** do relatório e desta decisão ao interessado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara


III - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0372/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: PROGRAMA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO SECRETÁRIO DE ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

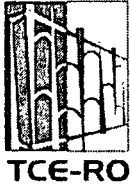
DECISÃO Nº 297/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Programação Orçamentária e Financeira – Cronograma Mensal de Desembolso, exercício de 2007, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Considerar cumprida** a execução da programação orçamentária e financeira do cronograma mensal de desembolso ocorrida no exercício de 2007, de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa nº 10/TCE-RO/03, artigo 2º, Parágrafo Único;

II - **Recomendar** ao Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que observe a aplicação da proporcionalidade dos repasses financeiros com base nos índices de estacionalidades aprovados por Lei aos exercícios vindouros, com vistas ao equilíbrio entre as Receitas e as Despesas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**


III - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento ao Processo de Prestação de Contas, exercício de 2007, do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1891/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 5º E 6º BIMESTRES DE 2007 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2007)
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 298/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente aos 5º e 6º Bimestres de 2007 e Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2007), do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

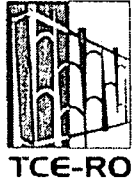
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **Recomendar** à Gestora do Município de Rolim de Moura que implemente medidas de planejamento dentro de bases reais, de forma a espelhar a real capacidade de arrecadação do Município;

II - **Recomendar** à Gestora do Município de Rolim de Moura que observe, quando do planejamento orçamentário, a elaboração de metas de receitas e despesas coerentes com os princípios da Administração Pública;

III - **Recomendar** à Gestora do Município de Rolim de Moura que adote uma posição mais realística em face das incoerências percebidas entre as metas de resultados primário e nominal;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Recomendar à Gestora do Município de Rolim de Moura que implemente medidas de cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados do exercício anterior (2006), ou comprove os seus respectivos pagamentos;

V - Determinar à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria que observe, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, exercício de 2007, as medidas adotadas sobre Restos a Pagar Processados e Não Processados do exercício de 2006, se houve cancelamento ou pagamento, e verifique a devida comprovação;

VI - Descumprimento ao artigo 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº18/TCE-RO/2006, combinado com o artigo 58 da Lei Complementar nº 101/00, por não ter encaminhado o Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município;

VII - Descumprimento ao disposto no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº18/TCE-RO/2006, por não ter encaminhado a cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores;

VIII - Recomendar à Gestora do Município de Rolim de Moura que atente para o cumprimento dos dispositivos legais mencionados itens VI e VII desta decisão, no exercício seguinte;

IX - Dar ciência do teor desta decisão à interessada;

X - Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que sejam apensados ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2007, para apreciação consolidada

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

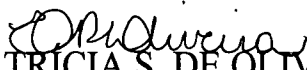
Secretaria da 2ª Câmara

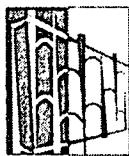
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISTIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2150/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º E 2º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2008)
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

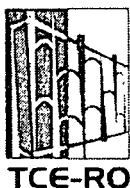
DECISÃO Nº 299/2008 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatório Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º e 2º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2008), do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **ALERTAR** ao Gestor do Município de Nova Mamoré, que adote as providências devidas ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos nos artigos 212, caput, da Constituição Federal, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, da Lei nº 11.494/07, que disciplinam sobre a aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - **ALERTAR** ao gestor do Município de Nova Mamoré, na forma do artigo 20, III, "b", combinado com o artigo 59, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que as despesas com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram 90% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida do Município;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **RECOMENDAR** ao Gestor do Município de Nova Mamoré que implemente medidas de acuidade na elaboração e planejamentos orçamentários para os exercícios futuros, mormente ao estabelecimento das metas fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário, vez que o atingimento das metas definidas na Lei Orçamentária devem ser calcadas em bases reais, dentro da efetiva capacidade de realização do Município, sob pena de sujeitar-se às penalidades que a Lei impõe;

IV - **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado;

V - **Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria para que seja promovido o acompanhamento da Gestão Fiscal dos demais bimestres e quadrimestres do exercício de 2008, a qual será, ao final do exercício apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, para análise consolidada.

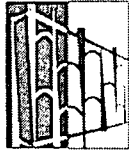
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2163/08
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º E 2º BIMESTRES E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2008)
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA




DECISÃO Nº 300/2008 – 2ª CÂMARA

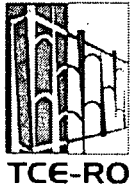
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2008), do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - **DETERMINAR** a Gestora do Município de Rolim de Moura, que promova a revisão do seu planejamento orçamentário, mormente às metas fiscais de resultado nominal e resultado primário, de forma que os valores fixados reflitam a real capacidade de realização do Município, sob pena de produzir peças meramente formais, incorrendo, destarte, nas penalizações que a Lei impõe;

II - **RECOMENDAR** à Gestora do Município de Rolim de Moura, que atente para o acompanhamento das metas orçamentárias previstas, de forma que os dispêndios a serem promovidos no decorrer do exercício sejam realizados dentro da capacidade de arrecadação Municipal, de forma que se evite possíveis desequilíbrios orçamentários;



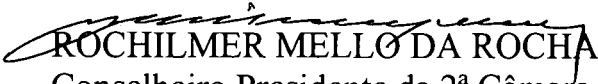
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **Dar ciência** do teor desta decisão à interessada;


IV - **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica da 3º Relatoria para que promovido o acompanhamento da Gestão Fiscal dos demais bimestres e quadrimestres do exercício de 2008, a qual será, ao final do exercício apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2008


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO